



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**MULTIPARENTALIDADE, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO SEU
RECONHECIMENTO NA VIDA CIVIL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Bruna Tamara Bondan Velho

Lajeado, 11 de novembro de 2019

Bruna Tamara Bondan Velho

**MULTIPARENTALIDADE, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO SEU
RECONHECIMENTO NA VIDA CIVIL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, na linha de formação específica em Direito, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Marta Luisa Piccinini

Lajeado, 11 de novembro de 2019

Bruna Tamara Bondan Velho

**MULTIPARENTALIDADE, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO SEU
RECONHECIMENTO NA VIDA CIVIL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

A banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, na Universidade dos Vales do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Profa. Ma. Marta Luisa Piccinini - orientadora
Universidade dos Vales do Taquari – UNIVATES

Profa. Me. Alice Krämer Iorra Schmidt
Universidade dos Vales do Taquari – UNIVATES

Profa. Giovana Beatriz Schoessler
Universidade dos Vales do Taquari – UNIVATES

Lajeado, 11 de novembro de 2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por me abençoar diariamente com força e sabedoria para completar mais essa etapa em minha vida, e por colocar pessoas maravilhosas ao meu lado para que me ajudassem nessa conquista.

Agradecer ao meu marido, Douglas, meu companheiro e amigo, que me incentivou a escolha do Curso de Direito e que esteve ao meu lado nesses anos da graduação, me apoiando sempre, me incentivando e comemorando comigo minhas conquistas.

A minha filha Maria Eduarda, por toda a compreensão nos momentos de ausência e estresse, por todo o seu amor, que me motiva cada dia mais a ser uma pessoa melhor.

Aos meus pais por todo amor, incentivo, apoio incondicional e por estarem sempre ao meu lado nessa caminhada da graduação.

A toda a minha família, que me apoiou, me auxiliou e sempre acreditou em mim durante toda essa jornada. A vocês eu deixo uma palavra gigante de agradecimento.

Agradeço ainda, a professora Marta, por me orientar neste trabalho com dedicação e gentileza.

Agradeço, por fim, a todas as pessoas que me acompanharam nesta etapa, me ajudando a crescer tanto pessoal como profissionalmente.

*“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza;
e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos
descaracteriza.*

*Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma
diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.*

(Boaventura de Souza Santos)

RESUMO

O direito de família passou por profundas mudanças no decorrer da evolução social, com isso, novos conceitos de família surgem, os aspectos de filiação também mudaram. Nesse sentido, estuda-se a evolução no conceito de família e observa-se com isso, os aspectos que estabelecem a filiação, verificando assim, a filiação socioafetiva e demonstrando sua importância. Entendendo a filiação socioafetiva e a biológica surge o instituto chamado multiparentalidade que é a possibilidade jurídica de ter um ou mais pais ou mães socioafetivos, além dos pais biológicos no seu registro civil. Assim, esta monografia tem como objetivo investigar os efeitos e consequência do reconhecimento da multiparentalidade na vida civil da criança e do adolescente. Para o desenvolvimento desse trabalho de pesquisa, será utilizado várias doutrinas, a Constituição Federal, Código Civil e jurisprudência, com o interesse de ligar uma ideia à outra e formular uma solução prática e coerente, através do método dedutivo e bibliográfico de pesquisar. Portanto, os primeiros apontamentos versam sobre a multiparentalidade, apresentando sua evolução histórica, os princípios norteadores do direito de família, novas formas de famílias, o exercício do poder familiar e a possibilidade da dupla filiação, tendo como exemplo a filiação socioafetiva. Em seguida, faz análise sobre a filiação, abordando seu histórico e conceituação, diferenciando os critérios de filiação legal, biológica e socioafetiva, explanando acerca dos efeitos jurídicos da filiação. Por fim, será estudado o fenômeno da multiparentalidade, momento em que serão analisadas as consequências jurídicas geradas por seu reconhecimento e seus possíveis efeitos legais. Nesse sentido, conclui-se que o reconhecimento jurídico da afetividade, entendendo que o vínculo socioafetivo e biológico não possuem grau de hierarquia e admitiu a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva. Direito de Família.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
nº	número
p.	página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA MULTIPARENTALIDADE.....	11
2.1 Evolução histórica	13
2.2 Princípios norteadores do Direito de Família	15
2.3 Novos formatos de família.....	31
2.4 Exercício familiar do poder	35
2.5 Possibilidade da dupla filiação	37
3 DA FILIAÇÃO	40
3.1 Evolução contextual e critério de filiação	42
3.2 Critério Legal	44
3.3 Critério Biológico	46
3.4 Critério socioafetivo.....	49
3.5 Efeitos jurídicos da filiação	51
4 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA MULTIPARENTALIDADE NA VIDA CIVIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	61
4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	61
4.2 Entendimentos jurisprudencial.....	63
4.3 Tema de Repercussão Geral n.º 622 do STF.....	78
5 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS.....	87

1 INTRODUÇÃO

Estabelecida uma nova ordem jurídica por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, notou-se que o conceito de família foi expandido, dando ensejo ao reconhecimento do pluralismo familiar e ao estabelecimento de princípios fundados na dignidade da pessoa humana, o que fez surgir a ideia de um novo conceito de família.

Os arranjos familiares sofreram muitas mudanças com a evolução da sociedade e a adequação dos anseios de seus componentes. O modelo patriarcal de família ficou no passado, em virtude da reformulação do instituto familiar, de modo que se reconhece outras estruturas de família baseadas no afeto. Não se tem mais um modelo padrão e único, aquele que era formado única e exclusivamente por um pai e por uma mãe, unidos pelo casamento, tendo a prole comum. Nesse contexto, pretende-se analisar os efeitos e consequências do reconhecimento da multiparentalidade na vida civil da criança e do adolescente.

A filiação socioafetiva e a multiparentalidade são dois pontos muito importantes, temas extremamente relevantes para o direito e a sociedade, aspectos estes que desde 2011 começaram a serem julgados de forma maciça pelos tribunais e a partir de então passando a ser reconhecida, também sendo amparada pelo artigo 1.593 do Código Civil¹. A socioafetividade surgiu através dos cuidados dados por pessoas distintas do vínculo sanguíneo, hoje sendo até mais importante que o próprio vínculo sangue, com a premissa de que *“pai e mãe são aqueles que criam*

¹ Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

seus filhos".

A multiparentalidade, recentemente reconhecido de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Repercussão Geral nº 622², de modo geral, é um tema considerado relativamente novo para o Direito de Família. O entendimento da Suprema Corte trouxe à tona uma série de questionamentos quanto à possibilidade de coexistência da paternidade biológica e da socioafetiva no Brasil, sobretudo acerca da inexistência de legislação em relação ao tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta senda, o presente trabalho abordará o surgimento e a evolução de fatos sociais que deram origem a multiparentalidade, bem como os atos jurídicos que norteiam este novo aspecto no direito familiar.

Desta forma, será analisado o Código Civil, doutrinas e jurisprudência, a fim de verificar quais são os posicionamentos quanto à solução de conflitos entre genitores em situação de multiparentalidade, bem como suas possíveis soluções jurídicas.

Com relação ao método, a abordagem adotará o modelo qualitativo, com revisão bibliográfica doutrinária, leis e análise jurisprudencial.

O método de pesquisa a ser aplicado para o desenvolvimento do trabalho de monográfico será o dedutivo.

O primeiro capítulo do presente estudo abordará o conceito da multiparentalidade, contudo, para melhor compreender sua importância, faz-se necessário tecer um breve histórico para abarcar como o ordenamento jurídico brasileiro recebeu a multiparentalidade. Nesse capítulo, também serão abordados os princípios norteadores do Direito de Família. Dá-se continuidade ao estudo, apresentando-se os novos formatos de família, o exercício do poder familiar e, pôr fim, a possibilidade da dupla filiação.

Já no segundo capítulo serão abordados aspectos relevantes ao estudo da multiparentalidade relacionados a filiação. Ver-se-á sua evolução contextual bem

² Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: MIN. LUIZ FUX.

como os critérios de filiação: o legal, o biológico e o critério socioafetivo no qual se deu a multiparentalidade. Serão abordados, igualmente, os efeitos jurídicos da filiação.

No terceiro capítulo, far-se-á uma análise e investigação dos efeitos e consequências da multiparentalidade na vida civil da criança e do adolescente, passando assim a analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os entendimentos jurisprudenciais, e finalmente o Tema de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Pretende-se sustentar a importância do reconhecimento do vínculo socioafetivo para a vida da criança e do adolescente, tendo em vista o reconhecimento jurídico da afetividade, invocando os princípios constitucionais do melhor interesse do filho, da dignidade humana e da busca pela felicidade.

2 DA MULTIPARENTALIDADE

A possibilidade jurídica de inclusão de mais de um pai ou de uma mãe no registro civil da pessoa natural – multiparentalidade – já é uma realidade jurídica no Brasil.

A globalização, o crescente desenvolvimento tecnológico e também o aumento populacional têm como consequência o surgimento de novas culturas e de diferentes fatos sociais. Essa evolução assistida nos últimos anos vem ocasionando uma mudança na estrutura familiar, no conceito e nos critérios de paternidade. O Direito, por meio dos atos jurídicos que o compõem, busca regular estes fatos sociais e estas novas estruturas assistidas (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

A multiparentalidade é fruto da equiparação entre as filiações biológica e afetiva. Nesse ponto Belmiro Pedro Welter assevera que:

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhes todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental que ‘a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica’, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica” (WELTER apud CASSETARI, 2015, p. 215).

A multiparentalidade é um ato social que, como consequência dessa evolução de fatos sociais, precisa ser normatizada, pois somente com normas regulamentadoras é que se torna possível promover a conformação jurídica dessas mudanças na estrutura familiar (VALADARES, 2016). Nas palavras da autora:

A multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho [...] (VALADARES, 2016, p. 55).

A ideia de que a família é baseada apenas por laços genéticos, biológicos, e que estes são decorrentes do casamento civil, é uma noção ultrapassada. Vê-se que a família estrutura-se e constitui-se das mais variadas formas e padrões. Este novo paradigma trouxe mudanças e sabe-se que, nos tempos atuais, ao invés de proteger-se tão somente o patrimônio, passou a prevalecer o direito dos indivíduos, iniciando, assim, o reconhecimento de relações interpessoais existentes na sociedade.

A jurisprudência já resguardou a supressão do pai biológico quando for caracterizada a paternidade socioafetiva, uma vez que, com o amparo do pai afetivo a criança já teria toda estrutura para viver e assim o pai biológico ou registral não teria mais obrigação quanto aquele filho, não precisaria prestar contas alimentícias e hereditárias, explica Maluf:

Nesse sentido uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, são rompidos os vínculos com o pai biológico, que não é mais unido à prestação alimentar, à transmissão hereditária frente ao filho biológico, uma vez que este estabeleceu vínculo socioafetivo com outrem, o pai socioafetivo (MALUF C.; MALUF A., 2016, p. 532).

Apesar desse entendimento jurisprudencial, cada caso deve ser avaliado com suas devidas peculiaridades, o que pode acarretar finais diferentes para cada caso apresentado e estudado. Existe uma corrente que entende ser perfeitamente possível a permanência das duas paternidades simultaneamente, e é a mais corriqueira se parar para analisar os casos que já foram analisados. Carlos Maluf e Adriana Maluf outra vez se posicionaram nesse sentido, a fim de explicar como daria isso na prática:

(...) na chamada teoria tridimensionada de filiação, entende-se possível a determinação de uma multiparentalidade de critérios de filiação: fazendo coexistir o critério biológico, afetivo, ontológico. Diante disso, se uma pessoa tem mais de um pai, poderia ter mais de um sobrenome, uma herança, uma relação de parentesco (MALUF C.; MALUF A., 2016, p. 534).

Até cerca de três anos, a multiparentalidade não era reconhecida no ordenamento jurídico pátrio, mesmo com doutrinas a esse favor. Foi através de repercussão geral, este importante aspecto do direito familiar foi tomando espaço e o

assunto sendo debatido a fim de encontrar uma pacificação. Pacificação essa que não podemos dizer que existe, como já mencionado anteriormente, cada caso é analisado individualmente. Muitas vezes é reconhecida a multiparentalidade, tantas outras suprimiram o pai biológico ou não reconhecem o afetivo.

O presente trabalho abordará o surgimento e a evolução de fatos sociais que deram origem a multiparentalidade, bem como os atos jurídicos que norteiam este novo aspecto no direito familiar.

De um modo geral, é um tema considerado relativamente novo para o Direito de Família, contudo, para melhor apresentar seu conceito, faz-se necessário tecer um breve histórico para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro recebeu a multiparentalidade.

2.1 Evolução histórica

O Brasil historicamente fundamentou a filiação legal no sistema codificado, associando-a a origem biológica, ou seja, o critério legal adotado para definir a filiação sempre foi o biológico. Contudo, a evolução social levou a uma verdadeira transformação da família, que passou a ser referida, no plural, e como bem expõe os autores, adotou-se o conceito de famílias. Nesta mesma perspectiva, a filiação também foi alvo de profundas mudanças (FARIAS; ROSENWALD, 2014).

O começo das modificações normativas em nosso país deu-se com o advento da Constituição de 1988, através da inclusão de princípios norteadores da família, como o da igualdade entre os cônjuges e de direitos entre os filhos, princípios estes que serão abordados a seguir.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu as diversas formas de se constituir uma entidade familiar, abrindo espaço para um padrão diferente da família, com preocupações voltadas ao desenvolvimento individual dos integrantes do núcleo familiar e, principalmente, com a valorização da afetividade, perdendo força o caráter matrimonial e essencialmente patrimonial da família de outrora, construída quando da vigência do antigo Código Civil de 1916.

A Carta Magna no seu artigo 227³, além de ampliar o conceito de família, veio assegurar a igualdade de tratamento a todos os filhos, não admitindo qualquer tratamento discriminatório quanto à origem da filiação, seja esta biológica, mesmo aquelas havidas de quaisquer outras formas, reconhecendo e garantindo direitos e qualificações iguais a toda progênie (MONTEIRO, 2004).

Neste diapasão, o conceito de família não é definido claramente no atual Código Civil de 2002, contudo, como regra geral, o ordenamento jurídico civil considera membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco (VENOSA, 2005).

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 01) apresenta um conceito proficiente acerca da terminologia família. Esta é analisada, pelo referenciado autor, sob um aspecto amplo e tendo como base fundamentadora o parentesco e a consanguinidade, ao se esclarecer que:

[...] o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Já Maria Helena Diniz (2007, p. 9) defende o conceito de família pautado em um contexto contemporâneo, incorporando em sua definição o vínculo afetivo que independe da ligação consanguínea, vez que no entender da autora a família compreende:

[...] todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

A socioafetividade foi incorporada a partir do Código Civil de 2002, que veio admitir o parentesco de outra origem, além do resultante da consanguinidade, conforme Art. 1.593⁴ do CC.

Hoje, pode-se considerar que a paternidade/maternidade pode ser definida

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

por um dos três aspectos: a presumida, a biológica e a afetiva. Contempla-se muitas lides nessa área, no entanto, com os avanços na doutrina e nas interpretações jurisprudenciais, a matéria vem sendo pacificada, o que se dá como resultado dos avanços jurídicos no direito civil, especialmente no âmbito do direito de família. Nesta última década, a doutrina e a jurisprudência rumam à consolidação no sentido que, havendo conflito entre paternidade/maternidade biológica e socioafetiva, esta última prevalecerá (SANTOS, 2014).

Feita uma análise da evolução dos diferentes modelos familiares que foram sendo desenvolvidos e adaptados às necessidades demonstradas no progresso social, destacando a família multiparental também como uma entidade familiar, merecedora de idêntico status perante a sociedade e o próprio Estado, passa-se para a exposição dos princípios constitucionais que norteiam a interpretação no âmbito do Direito de Família e que permitem o reconhecimento da multiparentalidade como um núcleo familiar ensejador de especial proteção estatal, tal qual os demais.

2.2 Princípios norteadores do Direito de Família

Como visto, com a evolução social surgiram novos tipos de famílias, onde se encontra inserida a ideia de multiparentalidade. Apesar dessa ser uma realidade, a multiparentalidade não está implantada expressamente no texto constitucional.

São os princípios presentes na Constituição Federal que dão coesão ao sistema jurídico, tendo como função principal dar auxílio ao intérprete da lei em casos de lacuna ou ausência de norma específica. Assim, os princípios possuem a capacidade de auxiliar na solução dos problemas enfrentados na esfera jurídica.

A grande contribuição dos princípios aos novos institutos é, na verdade, a criação de base para a formação de nova roupagem para o direito, especialmente para o Direito de Família. Deve-se considerar a força da contribuição histórica, através da qual os mesmos forneceram e ainda fornecem ganhos e apoio fundamentais para a consolidação desse processo histórico cultural.

Este novo formato familiar encontra-se presente nos princípios Constitucionais, como por exemplo o princípio da igualdade, no qual, por analogia,

observa-se que a família multiparental não pode ser excluída da sociedade, muito menos ser afastada do campo jurídico, não podendo ser tratada diferente dos demais tipos de família existente e aceita pela Constituição (LÔBO, 2007).

Em termos de relação familiar, o princípio supra fortalece a ideia de uma igualdade entre gêneros, cônjuges, companheiros e filhos. Nas palavras de Lôbo:

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas (LÔBO, 2011, p. 65).

A igualdade é, portanto, um paradigma da família contemporânea. A figura dos pais afetivos com os filhos não se diferenciam da figura dos pais biológicos com os filhos, em direitos e/ou deveres. Vê-se, então, que o reconhecimento da multiparentalidade em seus efeitos é um grande passo, na medida em que se distenderão os reflexos da relação parental de filiação, patrimoniais e extrapatrimoniais. Em outras palavras, não existe diferença entre relação filial biológica ou socioafetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Neste aspecto importante trazer a lume a seguinte preleção:

Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Neste âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade familiar do que qualquer outro (LÔBO, 2015, p. 59).

Embasados no princípio supra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA DE IDADE. QUANTUM ARBITRADO. IRRESIGNAÇÃO. PROLE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO. ARTIGO 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O CASAL. PONDERAÇÃO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O princípio da igualdade de tratamento entre os filhos, insculpido no art. 227, § 6º, da Constituição da República de 1988, pressupõe que a obrigação alimentar será prestada isonomicamente em relação a toda a prole, de modo a impedir qualquer diferenciação injustificada" (TJSC, Ag n. 2012.039623-8, de Lages, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 12-9-2012). "Os alimentos devem ser prestados na justa necessidade da criança alimentanda, não se podendo esquecer que a maternidade traz, em si, obrigação de prover a prole do conforto material de que necessita, nas

medidas de suas forças. Impôr-se este ônus somente sobre os ombros do pai é esquecer-se da igualdade constitucional entre homens e mulheres" (TJSC, Ag n. 2011.057919-0, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 26-4-2012).

Destacável também é o princípio da dignidade da pessoa humana. No cenário contemporâneo do Estado Democrático de Direito e com o avanço significativo em termos de proteção aos Direitos Humanos, tal princípio configura muito mais do que uma norma intrínseca ao Direito de Família. Em verdade, ele é um valor supremo da República, imbuído na ordem jurídica de forma absolutamente profunda.

Sobre o referido princípio, Salomão:

Nesta linha, a dignidade consolidada na Carta Magna brasileira gerou uma gama de princípios, dentre os quais, os de Direito de Família, que norteiam as relações familiares no Brasil. Dentre os princípios que irradiam do princípio da dignidade humana, destacam-se: o princípio da afetividade, o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da solidariedade, o princípio da igualdade da filiação, o princípio da paternidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (SALOMÃO, 2017).

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁵, é oportuno destacar o que preleciona Maria Berenice Dias (2016, p. 74) ao defender que:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição [...].

Desta forma, observa-se que em razão do referido princípio, várias portas foram abertas dentro do Direito de Família para a valorização da afetividade nas relações familiares, uma vez que tal interação ao ser baseada na solidariedade e no afeto garante à família uma base sólida e adequada para o desenvolvimento do indivíduo na construção de sua personalidade e nas interações sociais.

Perceptivelmente que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, pois desse irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade (DIAS, 2010). Nesta seara,

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

esse princípio forma a base da comunidade familiar, já que garante o pleno desenvolvimento de todos os seus membros, especificamente da criança e do adolescente (GONÇALVES, 2009). Em seus estudos, Martins traz:

[...] A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a 'dignidade' é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo (MARTINS, 2003, p. 115).

Na mesma linha de Martins demonstra a humanização trazida pelo direito da família esclarece:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Preleciona Rodrigo da Cunha Pereira que "a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo. Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um 'declínio do patriarcalismo' e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas" (GONÇALVEZ apud CUNHA PEREIRA, 2016, p. 5-6, 413).

Verifica-se, assim, que o reconhecimento da multiparentalidade em muito se baseia do princípio supra citado, na medida em que a partir da noção de dignidade, fica para trás a premissa de que o critério biológico é fator exclusivo de vinculação filial, para englobar também a afetividade como elemento essencial para fundamentar a extensão do vínculo paternal e maternal.

Luís Roberto Barroso preceitua que:

A dignidade humana [...] é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade [...] tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político (BARROSO, 2010).

Parte da jurisprudência assim apresenta:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos

1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO

No tocante a multiparentalidade e ao princípio abordado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido.

O princípio da dignidade da pessoa humana traz outro importante e relevante princípio para o estudo do presente trabalho: o princípio da paternidade responsável. Esse princípio encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, refletido também no Código Civil artigo de 1916 artigo 1.513⁶ e no ponto de vista jurídico a paternidade responsável é o estrito cumprimento do poder familiar, que antes era tratado como pátrio poder, restrito apenas a figura paterna e hoje distribuídos para ambos os pais e mães. Naturalmente que a lei e a sociedade esperam a responsabilização desses dois elementos na paternidade e maternidade.

⁶ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 2002).

A autoridade máxima da Igreja Católica, Papa São Paulo VI, já nos ensinara que “Sendo assim, o amor conjugal requer nos esposos uma consciência da sua missão de paternidade responsável, sobre a qual hoje tanto se insiste, e justificadamente, e que deve também ser compreendida com exatidão. De fato, ela deve ser considerada sob diversos aspectos legítimos e ligados entre si” (PAULO, 1968). O Papa São Paulo VI, ressaltava a importância da consciência dos pais em saber a sua “missão” em relação aos filhos e que hoje tanto se fala, que nada mais é, senão a responsabilidade que os pais carregam de transformar seus filhos em pessoas melhores, educando-as e cuidando-as até mesmo depois da maior idade. As normas protegem os filhos desde a concepção e os pais até o fim⁷.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, o fundamento original que o constituinte usa, ao conferir esta tutela, é o princípio do pluralismo das entidades familiares. Esse princípio tem como desígnio compreender o máximo de espécies de família, reconhecendo-as, e encontra-se previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

No século XX, com o Código Civil de 1916, a única maneira de constituição da família era através do casamento, nesta senda, observa-se que esse princípio foi criado a partir do momento que se percebe que sociedade, cultura e a família evoluíram, formando novos laços e criando novas entidades familiares, e que, apesar de não legal, tratava-se de uma realidade. Passou a existir não apenas a família constituída pelo casal e seus filhos, como a família, desconstituída que era outra família constituída depois de um divórcio, as famílias monoparentais⁸ que já eram de uma quantidade exorbitante no Brasil, entre outros modelos familiares. Na atualidade a sociedade multicultural brasileira é livre para formar e constituir os mais diversos modelos familiares, antes vinculados exclusivamente ao matrimônio

⁷ Carta encíclica *humanae vitae* de sua santidade **Papa Paulo VI** aos veneráveis irmãos patriarcas, arcebispos, bispos e outros ordinários do lugar em paz e comunhão com a sé apostólica, ao clero e aos fiéis de todo o mundo católico e também a todos os homens de boa vontade sobre a regulação da natalidade.

⁸ Famílias monoparentais, descrita no artigo 226, §4º da Constituição Federal de 1988.

(SALOMÃO, 2017).

O conceito de família, visto sob o princípio do pluralismo das entidades familiares, é visto atualmente como a possibilidade da existência de várias formas de arranjos familiares. Nesse sentido explana Dias:

O pluralismo das relações familiares outro vértice da nova ordem jurídica ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família (DIAS, Maria Berenice 2007, p. 39).

Arrisca-se dizer que, devido à evolução da sociedade estar em constante mutação, nunca se chegará um momento de pacificação jurídica, pois sempre haverá novas formas de entidades familiares surgindo, e, por essa razão é que se destacam as essenciais funções dos referidos princípios que possibilitam a flexibilização e readequação das normas.

Neste diapasão, explana-se que a exclusão, no âmbito da juridicidade, das entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo, envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça (DIAS, 2010).

Outrossim, o princípio do pluralismo das entidades familiares possui forte ligação com o princípio geral do pluralismo democrático e possui exatamente a finalidade de deixar que cada pessoa escolha livremente o modelo ou espécie de família que mais se assemelha com seu íntimo, para então criar seus laços (GAMA, 2008).

Decisão embasada neste princípio:

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA EM CASAMENTO. CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.
1. TENDÓ EM VISTA O JULGAMENTO DA ADI Nº 4.277 E DA ADPF Nº 132, RESTA SUPERADA A COMPREENSÃO DE QUE SE REVELA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, EM SE TRATANDO DE DUAS PESSOAS DO MESMO SEXO.
2. Considerando a ampliação do conceito de entidade familiar, não há como a omissão legislativa servir de fundamento a obstar a conversão da união estável homoafetiva em casamento, na medida em que o ordenamento constitucional confere à família a "*especial proteção do Estado*", assegurando, assim, que a conversão em casamento deverá ser facilitada

(art. 226, § 3º, CF/88).

3. Inexistindo no ordenamento jurídico vedação expressa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, não há que se cogitar de vedação implícita, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo e livre planejamento familiar. Precedente do STJ.

4. Afirmada a possibilidade jurídica do pedido de conversão, imperiosa a desconstituição da sentença, a fim de permitir o regular processamento do feito.

Outro importante princípio a ser apresentado é o princípio da liberdade familiar que se refere à liberdade de constituição e extinção da entidade familiar, seja por meio do casamento ou outra forma, sem qualquer restrição por parte do Estado, conforme reza o artigo 1.513 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

‘É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família’ (BRASIL, Código Civil de 2002). O aludido princípio também abrange a liberdade de planejamento familiar, devendo o Estado intervir apenas para o fim de propiciar recursos necessários ao exercício desse direito, nos termos do art. 226, § 7º da Constituição Federal (GONÇALVES, 2015).

Este princípio revela a grande evolução da família, que outrora era extremamente rígida, haja vista a impossibilidade de constituição familiar que não fosse por meio do casamento, a vedação de sua dissolução, bem como a proibição do reconhecimento do estado de filiação fora da unidade conjugal. O princípio da liberdade familiar deslocou o autoritarismo da família patriarcal, igualando os membros familiares como entes de direitos e deveres, estando intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade familiar.

O princípio da proibição de retrocesso social também é de suma importância no aspecto de reconhecimento dos direitos de família, visto que não se pode retroceder, ante as necessidades não reconhecidas legalmente, ao patamar anterior ao do reconhecimento (LÔBO, 2008). O referido princípio visa dar especial proteção às famílias sob determinados aspectos, tais como o da igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, o do pluralismo das entidades familiares, o dos variados aspectos da proteção estatal, e o do tratamento igualitário entre todos os filhos.

Este princípio exala social importância, uma vez que a ordem jurídica do Estado procurará compreender e assistir as famílias nas quais surjam novos tipos de ocorrências como a multiparentalidade, visto que constitucionalmente estão

amparadas. O postulado dogmático anseia proteger certos alicerces familiares que a Constituição e a evolução social estabeleceram como fundamentais, tais como, o da igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar (artigos 5º e 226 da Constituição Federal, ambos caput), o da diversidade das entidades familiares e o do tratamento igualitário entre todos os filhos.

O doutrinador Streck destaca que nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso ou lhe dar alcance jurídico social inferior ao que tinha originalmente, pois proporcionaria um retrocesso ao Estado Pré Constituinte (STRECK, 2008).

A Constituição Federal, em seu artigo 3º⁹, inciso I, traz o princípio da solidariedade familiar. A solidariedade é de suma importância para multiparentalidade, já que mais de um pai ou uma mãe pode ser responsável juridicamente por um único filho, ampliando assim a proteção jurídica tanto dos filhos como dos pais (VALADARES, 2016).

No Direito de Família, o princípio da solidariedade familiar substancia-se como dever mútuo de cuidado e auxílio entre todos os membros do núcleo familiar, impondo-se a obrigação de cônjuges, companheiros e filhos de prestarem assistência material e moral entre si, da infância e juventude, ou mesmo após a fase adulta.

Seu fundamento legal está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 3º, inciso I, 226, 227 e 230, posicionando-se como um norte a ser seguido, objetivando a busca pela construção de uma sociedade mais justa (FARIAS; ROSENVALD, 2015). A reciprocidade entre os membros da família é indistinta, pois não existem critérios abstratos que diferenciem cônjuges ou filhos no que diz respeito ao dever de solidariedade, até porque vigora hoje o princípio da igualdade entre cônjuges e a igualdades jurídica entre filhos, diferente do século passado. Os autores apresentam:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar

⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 5).

Vale lembrar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também é fundamental aos direitos da criança e do adolescente, tendo responsabilidade pelos mesmos não só a família, mas também a sociedade e o Estado, como elenca a Constituição Federal em seu artigo 227 e artigo 4º do ECA. O referido princípio representa uma importante mudança nas relações paterno-filiais, onde a criança e do adolescente deixam de ser vistos como objetos e passam a ser considerados sujeitos de direito, de forma que seus direitos devem ser priorizados desde a elaboração até a aplicação (GAMA, 2008).

Nas palavras de Cassetari:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção (CASSETARI, 2017, p. 15).

Contudo, com a intenção de resguardar a criança de possíveis e futuros traumas causados pela separação e objetivando proteger o desenvolvimento de sua personalidade, o princípio do melhor interesse é aplicado visando amparar a criança e do adolescente, sendo que perante essas relações ele é parte hipossuficiente (LÔBO, 2011).

A Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, prevê o princípio da igualdade filial, que proíbe qualquer discriminação com relação aos filhos existentes ou não da relação matrimonial ou por adoção; afinal, a filiação, bem como a família não pode ser padronizada ou uniformizada.

O princípio supra trata-se de uma conquista resultante da mudança da concepção familiar, quando a família passa a ser instrumento de realização pessoal dos seus integrantes e não mais o inverso, e do reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares. Nesta senda, não mais encontra espaço na sociedade atual a diferenciação entre filhos legítimos ou ilegítimos (seja naturais, incestuosos ou adulterinos), biológicos ou adotivos, devendo todos serem

considerados legitimamente iguais para todos os efeitos legais (PEREIRA, 2015).

Nesta linha, o princípio da igualdade entre os filhos nada mais é do que medida concretizadora da dignidade da pessoa humana, preceito este fundamental na interpretação das relações familiares, elevado a valor nuclear da ordem constitucional, como visto anteriormente (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

No que tange a multiparentalidade e o princípio da igualdade:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.057 - SP (2018/0134721-9)
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE: D S P
ADVOGADO: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685 AGRAVADO:
B P D ADVOGADO : ELIANA RITA SEGNORELLI - SP122202 INTERES.: N
C S B (MENOR) INTERES: C C D ADVOGADO: MARIA JUSINEIDE
CAVALCANTI - SP132685 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. A
ÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM
ADOÇÃO UNILATERAL DE MENOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO
EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS
SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. CONCESSÃO DA ADOÇÃO.
COEXISTÊNCIA DE DUPLA PATERNIDADE. INVIABILIDADE DE
REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO B P D ajuizou ação
de destituição do poder familiar cumulada com adoção unilateral da menor
N C S B contra D S P, alegando que este, na qualidade de pai biológico,
havia abandonado a menor e que, por exercer a figura paterna na vida da
criança, requer a sua adoção. O Juízo de Piso julgou parcialmente
procedentes os pedidos da inicial, sem destituir o poder familiar do réu,
reconhecer a paternidade socioafetiva do autor, concedendo-lhe a adoção
sem exclusão dos vínculos biológicos para todos os fins e direitos (e-STJ,
fls. 204/207). Inconformado, D S P interpôs recurso de apelação, julgado
improcedente pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim
ementado: ADOÇÃO C. C. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Sentença
que manteve a paternidade biológica da criança, e concedeu a adoção
unilateral da infante ao cônjuge de sua genitor a, estabelecendo sua
multiparentalidade paterna Alegado o equívoco da sentença já que não há
prova do abandono Sustenta, ainda, prematuro o reconhecimento de
vinculação socioafetiva, não passando a relação de normal convívio entre
padrasto e enteada Descabimento Provas técnica e orais que comprovam a
forte vinculação entre adotante e adotando a legitimar o pedido nos termos
do art. 43 do ECA - Ausência de provas de abandono a obstar a medida de
destituição Petiz que expressa o desejo de ser adotada e que também nutre
afeto pelo pai biológico Possibilidade de estabelecimento de dupla
paternidade reconhecida pelas Cortes Superiores - Posse do estado de filho
pontuada pelo mútuo afeto e reconhecimento social que reclama
reconhecimento de efeitos jurídicos, com estabelecimento de vínculo de
parentesco civil, nos termos do art. 1.593 do C.C. ~ Deslinde que melhor se
amolda às premissas dos superiores interesses e prioridade absoluta do
ECA Manifestação da infante, ademais, que deve ser prestigiada para o
deslinde da causa Inteligência dos arts. 28, § 1º e 100, parágrafo único, XII,
do referido estatuto Sentença mantida Apelação não provida. (e-STJ, fl.
259) Em seguida, D S P interpôs recurso especial, com base no art. 105, III,
da CF, sustentando, em síntese, violação dos arts. 141 e 492 do NCP e
1.604 do CC, porque (1) o acórdão recorrido teria excedido os pedidos da
inicial; e (2) seria indevido o reconhecimento da adoção socioafetiva (e-STJ,

fls. 280/290). Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 294/301). O apelo nobre não foi admitido porque (1) o recorrente não indicou especificamente os dispositivos legais violados, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF; e (2) as razões recursais demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 307/308). Irresignada, D S P interpôs agravo em recurso especial, sustentando o afastamento dos mencionados óbices (e-STJ, fls. 311/317). Houve contraminuta (e-STJ, fls. 320/325) É o relatório. DECIDO. De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (1) Da falta de prequestionamento. Nas razões do recurso especial, D SP defendeu que o acórdão recorrido teria excedido os limites dos pleitos formulados na peça inaugural ao conceder a adoção da menor ao padrasto, em afronta aos arts. 141 e e 492 do NCPC. Não obstante, o acórdão vergastado não analisou a matéria à luz de tais dispositivos e sequer tangenciou a matéria que eles consignam. Além disso, D S P sequer suscitou a omissão do Tribunal de origem quanto ao ponto, pois deixou de opor embargos de declaração em face do decisum. É assente na Corte o entendimento de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa da referida norma, sem que o Tribunal a quo tenha analisado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incide, portanto, o teor das Súmulas nº 282 e 356 do STF. (2) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ Ademais, D S P sustentou o indeferimento do pedido de adoção socioafetiva em favor do padrasto, pois jamais teria abandonado sua filha e tampouco teria ficado demonstrado nos autos a existência de vínculo entre a criança e o pretense adotante suficiente para a concessão do pleito. A este respeito, o Tribunal a quo discorreu de forma pormenorizada, com fulcro em amplo arcabouço fático-probatório, e albergou a conclusão de que, embora o recorrente não tenha incorrido em total abandono de sua filha, persistindo ainda algum vínculo e o reconhecimento deste como pai pela menor, teria ficado amplamente demonstrada também a existência de forte vínculo afetivo entre esta e o pretense adotante. Ademais, a Corte local concluiu que a criança possui o desejo de ser adotada pelo padrasto, ter o mesmo sobrenome que ele e coloca-se em posição de igualdade com sua meia irmã, tendo seus anseios familiares igualmente correspondidos pelo adotante, que desde os primeiros anos de vida da menor exerce com excelência o múnus de pai. Desta feita, com base em elementos de convicção essencialmente fáticos, derivados das provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem decidiu pela coexistência da paternidade biológica de D S P e da paternidade socioafetiva do recorrido, por entender que este seria o deslinde mais adequado à controvérsia, a dar efetividade aos princípios da prioridade absoluta e da superioridade dos interesses da criança. Conforme se nota, as razões recursais demandariam a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, exigindo inevitável revolvimento das provas dos autos, o que se revela inviável na estreita via do recurso especial. Ademais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior admite a coexistência entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva.

O reconhecimento da igualdade de filiação pela Constituição Federal foi um

grande avanço social, pois como bem assevera Madaleno:

(...) a subsistência desse viés diferenciando os filhos do casamento em contraste com a prole extramatrimonial, em nada se equipara ao estigmatizante contexto das filiações legítimas e ilegítimas vigentes até a edição da Constituição Federal de 1988 (MADALENO, 2011, p. 1211).

Assim, constata-se que nas decisões dos tribunais, a jurisprudência nacional, tem, igualmente, adotado o princípio da afetividade de maneira bastante crescente. Afirma-se, portanto, que a afetividade é um princípio jurídico, gerando consequências concretas para o Direito Privado. Para Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo afeto não constando a expressão do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade (TARTUCE, 2013, p. 1062).

A esse respeito é relevante acentuar o pensamento de Maria Berenice Dias (2016, p. 84) ao asseverar que:

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade foi impulsionada pela Constituição Federal de 1988, e acabou se tornando um dos principais elementos na construção doutrinária e jurisprudencial da família plural contemporânea. A relação familiar não é estabelecida apenas pela união e semelhança genética, mas também pelo desejo, assim como se depreende dos ensinamentos de Dias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Mesmo que a palavra afeto não esteja ligada no texto constitucional, a constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção (DIAS, 2015, p. 52).

Nos dias atuais a família:

É fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam

seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas realizações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos (LOBO, 2011, p. 27).

Vê-se que a afetividade não se trata de amor, pois, este por si só não se confunde com afetividade, haja vista, essa última ter o sentido de cuidado, que vai além do financeiro, cuidado de ser presente na vida da pessoa e dar toda assistência que ela demandar. Posto isto:

A constitucionalização do direito civil tornou a afetividade um princípio de fundamental importância devido ao fato de não existir mais a preocupação em estruturar uma família com base apenas no vínculo consanguíneo, mas também no afeto, no carinho e no amor (OTONI, 2012, p. 43).

Pelos motivos expostos acima, é que esse princípio é considerado tão importante no direito de família. Na filiação ele tem superior importância, foi através dele e do princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros, que conseguiram a igualdade entre as filiações. Como já cita Maria Berenice:

A afetividade, como forma de união entre as pessoas, adquiriu reconhecimento no sistema jurídico. A família eudemonista ganhou espaço. O afeto foi consagrado como direito fundamental e a filiação biológica e a socioafetiva ganharam status de igualdade (DIAS, 2011, p. 70).

Apesar desse princípio não está explícito na Constituição Federal, ele é reconhecido como princípio constitucional assim como todos os outros, e tem como exemplo o reconhecimento da união estável como espécie de entidade familiar e a equiparação do adotado com o filho sanguíneo.

O princípio supra é embassador de muitas decisões dos nossos tribunais:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE REGISTRAL E A APONTADA MÃE SOCIOAFETIVA PROCEDERAM, EM CONJUNTO, À DENOMINADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" DA DEMANDANTE, QUANDO ESTA POSSUÍA APENAS DEZ MESES DE VIDA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. URGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RECONHECENDO-SE, AO FINAL, NÃO RESTAR DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA PRETENSÃO MÃE SOCIOAFETIVA DE "ADOTAR" A AUTORA. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA REQUER A VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DA PRETENSÃO MÃE SOCIOAFETIVA, AO DESPENDER EXPRESSÕES DE AFETO, DE SER RECONHECIDA, VOLUNTARIAMENTE, COMO TAL, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', QUE, NATURALMENTE, DEVE APRESENTAR-SE DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS ORIGEM, A

FIM DE VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da **afetividade jurídica** (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. esse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas estinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.380 - MS (2011/0233821-0).**

Os princípios constitucionais são de suma importância para as decisões de muitos casos apresentados em nossos tribunais. Vê-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamada "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. **O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas**

na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. **Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.** 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto está se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 25/10/2011).

Apresentados importantes aspectos para o entendimento da multiparentalidade, passa-se ao estudo dos novos formatos de família. A evolução ocorrida na sociedade e por consequência, no estudo do direito de família é essencial para entender a ideia de filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

2.3 Novos formatos de família

A inserção dos princípios constitucionais acima apresentados e que vêm regulando o direito de família, mostra que surge uma nova produção interpretativa dentro do Direito Civil, pois o modelo de família evoluiu, o casamento já não é mais a única entidade familiar instituída e protegida pelo Estado. Essa evolução tornou ainda mais fluente o reconhecimento de novos fatos familiares e sua aceitação pela sociedade (RUZYK, 2005).

O conceito de família é basicamente unânime entre as doutrinas, uma vez que a grande maioria dos doutrinários a definem como um conglomerado de pessoas, que se consideram unido ou pelo sangue ou pelo afeto, e que descendem uns dos outros ou não. Dessa forma, Adriana Maluf apresenta:

Família pode ser definida como o organismo social a que se pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização em que se encontra inserida (MALUF, 2010 apud PAIANO; 2017, p. 9).

A autora ainda sustenta que família pode ser definida como o conjunto de todas as pessoas descendentes umas das outras, ou aquelas que se tornam depois da união entre duas pessoas e ou pela afinidade, quando o afeto une pessoas tornando-as parentes de “consideração”. Já Maria Helena Diniz discorre sobre família no sentido amplo:

(...) todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (DINIZ, 2007, p. 9).

A família tem seu quadro evolutivo conectado a própria evolução do homem e da sociedade. Mudanças no conceito de família se deram com as novas descobertas e conquistas da humanidade e da ciência. Não é plausível, tão pouco admissível, que o conceito de família esteja submetida a ideias fixas, estáticas, presas a valores pertencentes a um passado longínquo, nem a suposições incertas de um futuro distante. Destacam os autores que a família é a realidade viva a ser sempre adaptada aos valores vigentes. Cumpre ressaltar que a família contemporânea impõe um novo modelo familiar, baseado no afeto, na solidariedade recíproca entre

os seus membros e na construção individual da felicidade, visando à garantia da plena dignidade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Para elucidar a motivação dessas evoluções, pode-se citar o pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira, o qual afirma que:

[...] somente após a passagem do homem da natureza para a cultura que se torna possível estruturar a família. Esta, como já se demonstrou, é uma estrutura psíquica e que possibilita ao ser humano estabelecer-se como sujeito e desenvolver relações na polis (DA CUNHA PEREIRA, 2005, p. 4).

Percebe-se, até aqui, que há uma variedade de entidades familiares que foram sendo desenvolvidas e paulatinamente reconhecidas na doutrina e jurisprudência brasileiras, caracterizando o permanente processo de mudança inerente à conceituação de família.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, consagrou em seu artigo 226, uma multiplicidade de núcleos familiares, rompendo com a tradicional unicidade familiar, baseada no matrimônio, anteriormente vista como a única forma possível de se reconhecer uma família. É de se ressaltar que o referido artigo não exaure os grupamentos familiares ao se referir expressamente apenas à família matrimonial, monoparental e união estável, uma vez que a interpretação sistemática dos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família permite a conclusão de que todo e qualquer núcleo familiar baseado no afeto merece especial proteção do Estado.

A superação do modelo familiar único, constituído pelo casamento, é destacada por (KRELL, 2008), que analisa a história do concubinato no Brasil até sua evolução para o instituto da união estável.

Segundo Lôbo (2014), a atual família brasileira tem como função precípua a realização pessoal da afetividade, em um ambiente de convivência e solidariedade recíproca entre seus membros. Na mesma linha, Dias (2015), afirma ter havido uma “repersonalização das relações familiares”, visando atender cada vez mais aos interesses das pessoas envolvidas do que aos interesses patrimoniais, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a presença do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

A família monoparental é expressamente reconhecida no texto constitucional, no § 4º do artigo 226, quando se refere a “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Este modelo familiar refere-se às situações cada vez mais presentes na realidade social, onde há a formação de um novo núcleo familiar seja a partir de uma dissolução conjugal, seja no caso de pais solteiros, que optam por constituírem uma união livre ou de fato criarem sozinhos seus filhos ou ainda viúvos que precisam sustentar os encargos de uma família sozinhos, razão pela qual são entidades familiares que possuem estruturas mais frágeis.

Para Rolf Madaleno:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente (...) (MADALENO, 2013, p. 9).

Como já destacado, o conceito de família passou por um processo de evolução, adaptando-se às necessidades sociais e, nesta seara, a família informal representa o resultado dessa realidade, cada vez mais presente, de relações extramatrimoniais. Anteriormente, tais relações informais eram absolutamente marginalizadas e renunciadas pela jurisprudência. Como destaca Dias (2015), estes relacionamentos adulterinos ou concubinários eram equiparados a uma relação de trabalho onde se concedia à concubina indenização por serviços domésticos ou ainda, quando provada sua contribuição patrimonial, aplicava-se o direito comercial e reconhecia-se uma sociedade de fato.

Outra forma de sociedade familiar atualmente existe é a denominada família anaparental, a qual diferencia-se da família monoparental em razão da inexistência de hierarquia de gerações entre os seus integrantes. Conforme dispõe Madaleno (2013), trata-se de núcleo familiar que dispensa tanto uma relação vertical de ascendência quanto a presença de um vínculo de parentesco, desde que exista entre eles uma identidade de propósitos. Etimologicamente falando, família anaparental significa família sem pais. Sergio Resende de Barros, criador da expressão, ao tratar do conceito de tal espécie familiar, diz:

São as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo (BARROS, 2003).

Apesar das famílias homoafetivas não serem expressamente reconhecidas na Constituição Federal, uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais e do ordenamento jurídico, como um todo, permitem a sua compreensão como entidade familiar merecedora de especial proteção do Estado. Enquadrar, hoje, as uniões homoafetivas dentro do âmbito da família é mais do que uma questão constitucional, trata-se de uma postura ética, como bem alerta Dias:

Ao contrário do que se pensa, considerar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar não vai transformar a família nem vai estimular a prática homossexual. Apenas levará um maior número de pessoas a sair da clandestinidade e deixar de ser marginalizadas (DIAS, 2009, p. 33).

A família paralela, ou simultânea, corresponde àquela caracterizada pela concomitância de entidades familiares, seja por um matrimônio e uma união estável ou ainda duas ou mais uniões estáveis simultâneas. São relações que se formam na realidade social, mas, majoritariamente, na doutrina e jurisprudência não se reconhece formalmente a existência de tais uniões paralelas, o que, segundo Dias (2009), afronta a dignidade dos seus membros e de eventuais filhos advindos dessas uniões.

A família paralela não existe ainda no espaço do conceito de família para abrigar as sociedades de fato, por mais que apareça perante a sociedade como família, pois do contrário estariam sendo abandonados os aspectos morais, sociais e religiosos, que ainda estão presentes na sociedade brasileira (MADALENO, 2013).

Neste tópico de novos formatos de famílias, destaca-se a família multiparental, caracterizada por uma pluralidade de relações parentais, em razão do acúmulo de diferentes critérios de filiação, a qual pode ter origem em diferentes situações.

A multiparentalidade surge, muitas vezes, num contexto de recomposição afetiva de um casal, onde um ou ambos possuem filhos provenientes de casamentos ou uniões anteriores, formando uma nova entidade familiar da qual nascem novos

vínculos afetivos. O referido núcleo familiar apresenta uma extensa variedade de nomenclaturas pelas quais também é conhecida, como família reconstruída, recomposta, mosaico ou pluriparental, e, nas palavras de (DIAS, 2015), essa infinidade de nomes demonstraria a presença de grande resistência ainda existente em aceitá-la como entidade familiar.

A multiparentalidade é um instituto que nasceu através do reconhecimento dos novos arranjos familiares na sociedade moderna, onde agora se atuam em conjunto os pais biológico e qualquer outra pessoa com característica parental ainda que seja exclusivamente afetiva, onde não se verifica qualquer laço sanguíneo.

2.4 Exercício familiar do poder

O poder familiar é um instituto de caráter eminentemente protetivo, corolário do vínculo jurídico de filiação, esteado na interpretação democrática da família e no aspecto colaborativo desta. Para Tartuce (2016), trata-se de um poder atribuído aos pais relativamente aos filhos, ultrapassando a órbita do direito privado e adentrando a esfera do direito público, uma vez que o Estado possui interesse direto na salvaguarda das gerações, por serem estas o substrato da sociedade vindoura. O poder familiar é, portanto, um múnus público imposto aos pais pelo próprio Estado.

Pode-se definir o poder familiar como sendo um complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições (PEREIRA, 2012).

Para Miranda (2012), tal incumbência encontra abrigo no caráter social da obra de preservação, precaução, educação, capacitação profissional, militar e cívica da juventude. Atente-se que o dever genérico suportado pelos pais de acompanhar, criar e educar os filhos menores constitui princípio de status constitucional (artigo 227 da Constituição Federal) que destaca, dentre as responsabilidades parentais, o direito infanto-juvenil à convivência familiar e comunitária, de caráter fundamental. A importância do poder familiar é reafirmada pela necessidade de sobrevivência do infante, uma vez que este, ao submeter-se à autoridade de seu genitor, adquire também, a partir dessa relação, cuidado e sustento.

Na mesma linha, explica Pereira (2012), que, dentre os deveres fundamentais formadores do poder familiar, encontra-se a responsabilidade dos pais na manutenção dos filhos menores, fornecendo-lhes os alimentos de que precisam.

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) estabelece que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O mesmo entendimento está publicado no artigo 1.631 do Código Civil de 2002, assegurando que o exercício do poder familiar compete a ambos os pais. Vale ressaltar que tal situação não se altera com o divórcio ou a dissolução da união estável (art. 1.632), visto que o poder familiar decorre da filiação, e não do casamento.

Por sua vez, o art. 1.633 do novo Código Civil estabelece que, no caso de filho não reconhecido pelo pai, o poder familiar caberá apenas à mãe. Se ela for desconhecida, ou incapaz de exercer o pátrio poder, nomear-se-á um tutor para a criança ou adolescente.

Desta forma, quando se fala em multiparentalidade, há que se analisar como se daria o exercício do poder familiar, principalmente em virtude da regra de incomunicabilidade do poder familiar que precisa se compatibilizar com a realidade de famílias reconstituídas.

Como já visto, a multiparentalidade manifesta-se na concomitância na filiação de uma mesma pessoa, noutras palavras, é a possibilidade de um indivíduo, ter mais de uma mãe e/ou mais de um pai em simultaneidade com a produção de consequências jurídicas. Os limites do poder familiar devem ser reinterpretados pelo advento do reconhecimento judicial da pluriparentalidade, uma vez que esta exerce influência direta no que diz respeito ao entendimento daquele, na medida em que amplia seu alcance e lança importantes efeitos no mundo jurídico.

De acordo com Dias (2015, p. 409) cada um dos pais exercerá o poder familiar, trazendo para si as responsabilidades e os direitos enumerados no artigo

1.634 do Código Civil, de modo a reservar aos demais esta mesma possibilidade. Na hipótese de haver discordância é cabível o suprimento judicial objetivando a solução da controvérsia, na interpretação do parágrafo único do artigo 1.631 do mesmo dispositivo legal.

O reconhecimento da multiparentalidade, na atual ordem legislativa brasileira, não implica necessariamente na extensão do poder parental ou familiar, mas sim o exercício da relação socioafetiva pelos pais afins que, desempenhando com frequência os atos inerentes a autoridade parental, acarretariam na constituição do poder familiar (PENNA; ARAÚJO, 2017).

Os autores supra ainda destacam que, na multiparentalidade, existiriam “múltiplas autoridades parentais”, estendendo-se ao padrasto e/ou madrasta o poder familiar quando existente relação de filiação entre eles, constituída através da posse de estado de filho, ou seja, quando manifestado faticamente o exercício da autoridade parental, esse também é o entendimento que leciona Daniela Paiano:

(...) em casos de famílias reconstituídas, pode existir uma ingerência do padrasto ou madrasta na vida do filho, de forma que a parte final do art. 1.636 deveria ser repensada para estender os efeitos do poder familiar nessas novas relações. Pai e mãe afim ocupam um lugar na vida desses novos filhos. Esse também é um motivo positivo para o reconhecimento da possibilidade da multiparentalidade (PAIANO, 2017, p.188 e 224).

A autora Diniz (2010), desta que, com fulcro na redação do artigo 1.630¹⁰ do Código Civil, tem-se que todos os filhos menores, oriundos ou não de relação matrimonial, reconhecidos e adotivos, sujeitam-se ao poder familiar. Ademais, (VENOSA, 2014), cristalinamente reitera essa compreensão ao declarar que estão debaixo do poder familiar todos os filhos enquanto criança ou adolescente. É importante compreender que a ordem constitucional vigente não cria distinção entre filhos, pelo contrário, afastou a classificação discriminatória de legítimos, ilegítimos ou adotivos, que antes era adotada pela legislação civil revogada.

2.5 Possibilidade da dupla filiação

Como visto, a família sofreu intensas mudanças e continua se modificando

¹⁰ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

conforme as alterações comportamentais da sociedade no decorrer de sua história. Uma vez que a sociedade não é estática, a família e o direito sempre estarão se moldando às mudanças para suprir as necessidades que venham a aparecer.

Diante do posicionamento de Lôbo (2008, p. 11), a respeito de que “a família converteu-se em um espaço de realização da afetividade humana”, ou seja, as relações familiares, hoje, buscam suprir as necessidades da pessoa humana, uma vez que, até mesmo ao Estado foi imposto o dever de tutelar por esse princípio, que é o respeito pela dignidade humana em todas as relações patrimoniais ou não.

A multiparentalidade, conforme já destacado, é caracterizada pela coexistência de múltiplos parentescos possíveis de averbação em registro de nascimento, oriundo de relações de afeto firmadas no contexto das famílias reconstituídas. O seu reconhecimento é possível a partir de uma interpretação dos princípios constitucionais da liberdade de desconstituição, da solidariedade familiar, fraternidade e do melhor interesse da criança e do adolescente, além dos demais princípios destacados anteriormente no presente capítulo (PENNA; ARAÚJO, 2017).

Para Lôbo (2008), a opção do legislador brasileiro pela paternidade socioafetiva está referida nos arts. 1.593¹¹, 1.596¹², 1.597¹³, V, 1.605¹⁴ e 1.614¹⁵ do Código Civil.

Nesta senda, o conceito de filiação abrange os filhos de qualquer origem, em equidade de direitos, sendo inconciliável com o predomínio da realidade biológica, distinguindo, então, a genética e a paternidade. Contudo, a doutrina somente reconhece a filiação socioafetiva quando estão presentes os requisitos que caracterizam a posse de estado de filho, ou seja, quando demonstrados o trato, o nome e a fama.

¹¹ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

¹² Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹³ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

¹⁴ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; I - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

¹⁵ Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Conforme já destacado, a admissão da multiparentalidade pressupõe o reconhecimento da possibilidade de concomitância entre as filiações biológicas e afetivas, ambas em patamar de igualdade, afastando-se do entendimento jurisprudencial predominante até então de prevalência de uma em detrimento de outra e de impossibilidade de sua coexistência.

Sendo assim, posicionando-se favoravelmente ao reconhecimento da multiparentalidade, critica a referida posição jurisprudencial ao afirmar que acabava provocando uma verdadeira “escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar” (TARTUCE, 2012, p. 347). Para o autor, o reconhecimento da concomitância de vínculos parentais afetivos e biológicos é, além de um direito dos envolvidos, uma obrigação constitucional, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Ainda destaca que em razão do princípio da igualdade de filiação, todos os direitos e deveres aplicáveis à filiação biológica devem também ser observados para a filiação socioafetiva.

A possibilidade de coexistência de filiações biológica e socioafetiva vem paulatinamente sendo admitida pela doutrina e, inclusive, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo-se não serem elas excludentes entre si, uma vez que conforme destaca Daniela Paiano:

(...) ao mesmo tempo ter-se o vínculo biológico com o pai ou mãe e, ao mesmo tempo o socioafetivo com o pai ou mãe de criação, padrastos e madrastas, pai e mãe adotivos, dando lugar ao que se denomina multiparentalidade (PAIANO, 2017, p. 61 e 224).

Apresentado o conceito evolutivo de família bem como alguns dos princípios que regem o Direito Familiar, uma vez que não há consenso doutrinário em relação a um rol taxativo dos mesmos, deu-se enfoque a análise de cada princípio e a forma como ele está inserido no ordenamento jurídico brasileiro relacionado com o tema principal do presente trabalho: a multiparentalidade. Concluído este estudo, passa-se a apreciação da filiação, seu conceito, seus critérios bem como os seus efeitos jurídicos, aspectos estes importantes para complementar o estudo do tema principal do presente trabalho.

3 DA FILIAÇÃO

Como visto no capítulo anterior, as constantes transformações no arranjo familiar, na sociedade moderna e nas relações fundadas no afeto exigem um novo olhar sobre a forma de interpretar o Direito de Família e as relações de parentalidade. Nesta seara, ímpar se torna a importância do estudo do conceito de filiação e dos seus critérios.

Do latim, *filiatio* traduz-se pela relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta, gerando o estado de filho. Ou seja, filiação é o liame de parentesco que une os filhos aos pais. Esta não emana unicamente da consanguinidade, havendo outros institutos que geram esta mesma ligação parental, como a adoção, por exemplo. Na acepção de Maria Helena Diniz, a filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, vindo a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida (DINIZ, 2010).

Sobre o assunto em destaque, explana Miranda:

A filiação é a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra. Chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para qualquer dos genitores (MIRANDA, 2000, p. 45).

Escrevendo em outras palavras a citação acima colacionada, não há filiação sem que haja as figuras paternas. Ainda explanando quanto a este conceito, a doutrina de Lôbo diz que:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade (LÔBO, 2000, texto digital).

Apesar de o conceito paternidade/maternidade remeter-nos, mesmo que inconscientemente, à questão biológica, após o advento da Constituição Federal, em 1988, vê-se que não há mais que se falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e incestuosos, uma vez que, reconhecida a paternidade, vigora o princípio da isonomia entre os filhos, não podendo haver discriminação sob qualquer aspecto. Dispõe o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que, *in verbis*:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, texto digital).

Do ponto de vista jurídico, a filiação pode ser conceituada como a relação de parentesco existente entre indivíduos que estão no primeiro grau, em linha reta, conectando uma pessoa àquelas que a conceberam ou a tomaram sob os seus cuidados e responsabilidade, pautada na relação de afeto com o intuito de promover a construção da personalidade e a realização deste sujeito. Dessa forma, as partes envolvidas nesse contexto, qual sejam, pai/mãe e filho, estabelecem um vínculo jurídico dotado das mais variadas particularidades (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

No que pertence ao viés constitucional da filiação, cumpre destacar, o princípio da igualdade entre os filhos, apresentado no capítulo anterior, consagrado no artigo 227, §6º da Constituição Federal e artigo 1596 do Código Civil. Nessa esteira, por meio deste princípio, é vedado o estabelecimento de distinção acerca do tipo de filiação, sobretudo, no que se refere ao filho ser biológico ou não. Assim, cumpre asseverar que cada indivíduo pode constituir a filiação através de vínculos biológicos, da adoção ou até mesmo pelo aspecto afetivo puro e simples da condição paterno-filial. Nota-se que, independentemente do tipo de filiação, o tratamento jurídico dispensado sempre será o mesmo.

Aduz-se que a relação de filiação é baseada não apenas pelo vínculo consanguíneo, como também, por meio de critérios socioafetivos, sob pena de o aspecto meramente biológico e natural não dar conta de albergar o fenômeno da

filiação na nossa sociedade contemporânea e de não estar em acordo com a vertente garantista da Constituição Federal. Os critérios adotados para a filiação serão analisados a seguir.

3.1 Evolução contextual e critério de filiação

No século passado, a família era patriarcal, hierarquizada, patrimonial e matrimonializada. O pai era a figura principal e superior, enquanto a mãe e os filhos apresentavam um caráter de inferioridade. Neste contexto, o pai, como gestor, era sinônimo de autoridade. Como lembra (DIAS, 2009), a família constituída pelo casamento era a única a merecer o reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima.

Anteriormente, a filiação era tida como um tanto discriminatória, uma vez que os filhos eram classificados como legítimos – aqueles advindos do casamento, o chamado filho biológico, nascido de pais casados; e ilegítimos – os nascidos fora do casamento, às chamadas relações extramatrimoniais. Os filhos ilegítimos eram divididos em naturais – quando os pais não tinham relações matrimoniais, não eram casados com terceiros e não tinham impedimentos para o casamento; e espúrios, que se dividiam em adulterinos – o filho que nascesse de um relacionamento onde um dos pais ou ambos eram casados com outra pessoa no momento da concepção ou nascimento do filho; e incestuosos, sendo estes os filhos que nascessem de pais cuja união era impedida por resultar de grau de parentesco próximo, havendo assim impedimento para o casamento.

No Código Civil de 1916, em seu artigo 355, tinha-se que os filhos naturais poderiam ser reconhecidos espontânea ou juridicamente através do casamento dos pais. Mas apenas os filhos ilegítimos naturais poderiam ser reconhecidos posteriormente, vez que, o artigo 358 do mesmo código vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos.

Não só a classificação era discriminatória como também os filhos ilegítimos não tinham os direitos garantidos pelo Código Civil, além de não ter sua paternidade reconhecida, não podia sequer pleitear em juízo alimentos. Devido a isso de certo

modo isentava o pai de sua obrigação quanto ao filho, para Dias:

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar (DIAS, 2009).

Notório é que o instituto familiar passou por uma grande evolução ao longo do tempo. Partiu-se de uma concepção de parentalidade completamente restritiva, onde a filiação era baseada em uma definição biológica específica e restrita, de forma que todas as outras formas de parentalidade não eram assim reconhecidas, e, portanto, protegidas pelo ordenamento de maneira efetiva; até chegarmos, nos dias atuais, em um modelo mais moderno e flexível.

O que se tem atualmente é uma flexibilização do sistema familiar, através do reconhecimento do valor jurídico do afeto, enquanto fator relevante da composição familiar, e fundamento basilar de uma relação de parentesco. Sobre o assunto, comenta Cassettari (2017):

Para o magistrado, a verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas, não se admitindo qualquer discriminação, de modo que de acordo com a Constituição Federal são iguais em direitos e em obrigações (CASSETTARI, 2017, p. 201).

Destarte, não existe mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, pois a filiação independe de vínculo conjugal, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos serem tratados da mesma forma. A filiação é um fato da vida.

Da mesma forma que evoluiu o conceito de entidade familiar, a filiação passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo, expandindo-se o conceito de paternidade, compreendendo-se, assim, o parentesco psicológico, que prevalece sobre o biológico e a realidade legal. Nesse sentido, a professora Maria Berenice Dias:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (DIAS, 2009, p. 324).

Tal afetividade e companheirismo transformou, de forma significativa e irreversível, os núcleos familiares da atualidade. Em que pese ainda existir a classificação entre os tipos de filiação, cumpre destacar que a mesma tem fins meramente didáticos para que se compreenda quais vínculos constituem a filiação, tendo em vista que, conforme já mencionado, é vedado expressamente pela nossa Constituição Federal a distinção entre as formas de filiação.

Dessa maneira, os doutrinadores costumam dividir a filiação em jurídica ou legal, biológica e socioafetiva, conforme os seus critérios, sejam eles: o critério legal, previsto pelo Código Civil, estabelecendo a paternidade por presunção, independentemente da correspondência com a realidade; o critério biológico, fundado no exame de DNA e o critério socioafetivo, fundado no melhor interesse da criança e do adolescente e na dignidade da pessoa humana, no qual pai é quem exerce a função, mesmo que não exista vínculo sanguíneo. Por sua vez, estes critérios serão abordados adiante.

3.2 Critério Legal

O critério legal compreende aquelas situações que são estatuídas no ordenamento jurídico. Segundo (GONÇALVES, 2012), é traduzida pela presunção jurídica da paternidade, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, significando que é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada.

Tal, presunção está prevista no artigo 1.597 do Código Civil e elenca as hipóteses em que se presume que os filhos são concebidos na constância do casamento, quais sejam:

- Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 - II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 - III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 - IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 - V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 1988, texto digital).

Já quanto à caracterização do critério legal está se dá através do registro de nascimento, onde voluntariamente, o pai registra o filho como sendo seu, junto ao Registro Civil, tendo assim veracidade. O registro é uma das formas de reconhecimento voluntário derivada do Registro Civil, pois é através dele que se prova a vontade livre de ser pai, podendo também ser demonstrada através de uma escritura pública, testamento, escrito particular ou uma manifestação perante o Juiz, assim como prever o artigo 1.609 do Código Civil.

Outra forma de parentesco civil é através da adoção, que é caracterizada por registrar um filho que não seja de sangue como se fosse, menciona Chaves:

O reconhecimento voluntário é o meio legal do pai, da mãe, ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente (CHAVES apud DINIZ, 2010, p. 532).

Por óbvio, o reconhecimento voluntário da filiação gera automaticamente todos os deveres inerentes ao poder familiar que poderá ser cobrado em juízo, como alimentos e direitos sucessórios. Esse critério gera todos os efeitos jurídicos perfeitamente, mesmo tendo valor inferior em relação ao critério socioafetivo, como assim ordena Chaves:

Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes (CHAVES apud DIAS, 2009, p. 332).

Para o critério legal de filiação, basta um dos pais levar a certidão de casamento junto a serventia registral para lavrar o assento de nascimento da criança. Quando os pais não forem casados, ambos, pai e mãe devem se apresentar para que possa registrar o filho, caso compareça somente a mãe e cite o nome do pai, poderá ser iniciado um procedimento administrativo para comprovar a paternidade.

Nesta direção, destaca Salomão:

De qualquer forma, independente da forma de paternidade, se afetiva ou biológica, um fator importante é o reconhecimento do pai em relação ao filho. Não apenas o reconhecimento jurídico, mas também o reconhecimento da importância da pessoa e do seu lugar dentro da família. Reconhecer um filho, de sangue ou não, é um ato de fraternidade e solidariedade, que está sob o manto da dignidade humana (SALOMÃO, 2017, texto digital).

Destaca-se que o documento somente poderá ser invalidado se comprovar erro ou falsidade como prevê o artigo 1.604 do Código Civil. Havendo dúvida quanto à paternidade biológica do pai registral, não há impedimento de intentar ação de investigação de paternidade de acordo com o artigo 1.615 do Código Civil e artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Existe, dessa forma, a possibilidade de uma pessoa ter três pais, seja ele o pai que registrou, mas que, não é biológico, o pai biológico e o pai afetivo.

Casos como o exemplificado ocorrem quando o pai que registrou sabia que não era o pai biológico e mesmo assim registrou assumindo a responsabilidade de pai perante a lei. Sendo assim, não poderá o pai, futuramente, entrar com ação negatória de paternidade tampouco de pedir a anulação do registro civil, pois o mesmo assinou voluntariamente e consentiu com a verdade de não ser ele o pai biológico. No entendimento de Dias (2009), não cabe a alegação de erro ou falsidade quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária.

Nos casos em que o pai que registrou a criança, achar que era o pai biológico e futuramente, vir a descobrir que não o é, decidir por ingressar com a ação de negatória de paternidade, terá que provar que agiu pensando que pai biológico fosse, comprovando, por meio do exame de DNA, que não é o pai biológico e, mesmo assim depois de descartada a possibilidade de filiação socioafetiva. Essa ação é personalíssima, somente o pai presumido poderá ir a juízo contestar a paternidade. Destaca-se que, dado início a ação, se o suposto pai vier a óbito ou tornar-se incapacitado, poderão os herdeiros dar continuidade ao processo e, caso não haja herdeiros, os eventuais interessados.

3.3 Critério Biológico

Até o final do século passado, a filiação biológica era considerada o critério mais importante para a determinação da filiação, sendo esta caracterizada por ser a filiação natural, aquela que pode ser provada por meio genético. A filiação biológica nada mais é do que a filiação que se origina da genética, do vínculo de consanguinidade, o elo biológico que une pais e filhos, e que desde longa data vinha sendo considerada uma verdade real.

Os laços de parentesco biológico/genético formalizam a filiação natural, sendo importante ressaltar que a parentalidade biológica e a genética quase sempre coincidem, mas não necessariamente, de acordo com os avanços da ciência. Nesta linha, convém mencionar os casos de gravidez por substituição, onde uma mulher tem o óvulo fecundado de outra mulher e implantado em seu útero, verificando-se, neste caso, uma mãe biológica e outra mãe genética.

No entendimento de Lôbo (2017), o critério biológico nem sempre é o melhor critério a ser utilizado, a forma mais adequada para se determinar a filiação, uma vez que ter certeza sobre a sua origem genética não é o suficiente para justificar uma filiação, mormente quando já houver uma convivência socioafetiva entre pais e filhos, quer decorrente da posse de estado ou da adoção. Destaca o autor que a descoberta da paternidade biológica não desfaz os laços que já existem entre o filho e seu pai afetivo (LÔBO apud PAIANO, 2017).

O critério biológico vem perdendo sua importância por vários motivos, e um deles é a facilidade oferecida para encontrar a origem biológica, através de métodos disponíveis como por exemplo o exame de DNA.

Dois foram os pretextos que fizeram completa diferença nas espécies de filiação e na filiação biológica. O primeiro motivo é a amplitude das espécies de família, como já apresentado. Sabe-se que antes da Constituição Federal existia apenas uma forma de constituição de família, que era por meio do casamento, já, atualmente, os laços afetivos relativizaram essa questão, ampliando assim outros meios de filiação. Nas palavras de Lôbo:

Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetivo, desenvolvido na convivência familiar (LÔBO apud DIAS, 2009, p. 331).

Outro motivo que fez total diferença na filiação biológica diz respeito ao avanço científico, uma vez que, através dos marcadores genéticos, a filiação biológica pode ser provada, através do chamado exame de DNA, o que desencadeou um enorme alvoroço no judiciário na busca da verdade real. Nesta seara, destaca Dias:

Há dois fenômenos que contribuíram para o desligamento da verdade genética, o primeiro foi a quebra do princípio de que a família se identificava com o casamento, admitindo-se assim entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, e o segundo foram os avanços científicos que culminaram com as descobertas dos marcadores genéticos que permitem a identificação da filiação biológica por meio de exame singelo e não invasivo (DIAS, 2009, p. 331).

Convida-se a advertir que, além de todos esses fatores que contribuem para a desvalorização da filiação natural, não se pode afastar por completo esta modalidade de filiação, levando em conta o interesse do melhor caso não encontre correspondência afetiva por qualquer motivo, preservando sempre a convivência sadia no núcleo familiar.

Destaca-se, também, que nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica como se é nos dias de hoje, sendo assim, o critério biológico é o mais corriqueiro, com a tecnologia evoluindo cada vez mais, torna-se, também, mais fácil de ser caracterizado. Apesar dessa facilidade para descobrir a verdade real assim como o critério da verdade legal, o critério biológico tem pouca valia frente à verdade afetiva, por isso existe a diferenciação de pai e genitor.

Salienta que pai é aquele que cria, que se faz presente, aquele que dá amor e afeto, já o genitor é somente o que fez, o que gerou. Neste sentido, preceitua Maria Berenice Dias “... Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente a verdade afetiva” (DIAS, 2009, p. 331).

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexos biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexos é determinado. A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação (VENOSA, 2008, p. 214).

Ainda que a biotecnologia avançada seja capaz de afirmar com elevado grau de acerto a paternidade, importante destacar que o mero vínculo genético não é suficiente para determinar a verdadeira filiação. Isto porque, ela pode se dar também por meio da afetividade.

3.4 Critério socioafetivo

A filiação socioafetiva surge como resultado do princípio da afetividade como direito fundamental na Constituição Federal, quando se reconheceu a família afetiva e desvinculou-se do vínculo biológico. Nessa seara, a filiação socioafetiva é pautada na afetividade, sendo corroborada através do vínculo de afeto. Trata-se de uma relação em que o amor, o carinho e a felicidade recíproca são os seus pilares, não havendo, necessariamente, vínculo biológico entre pai e filho.

Considera-se filiação socioafetiva, portanto, aquela que não advém do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo. Possuir o estado de filho constitui em passar a ser tratado como se filho fosse, inclusive perante a sociedade. Trata-se de um ato de vontade, onde o respeito recíproco e o amor são construídos ao longo do tempo, diariamente, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo.

No entendimento de Cassettari (2015), a socioafetividade nasceu da ideia da posse de estado de filho ou posse de estado de pai, que com o tempo essa expressão entrou em desuso e surgiu então apenas a posse de estado de filho:

A ideia da socioafetividade tem seu embrião nas expressões “posse de estado”, “de filho” ou “de pai”, hoje já em desuso em razão das novas concepções do Direito de Família, que desvinculou a ideia de posse das relações entre sujeitos (CASSETTARI, 2015, p. 16).

Com o advento das novas espécies de família e com a pouca duração do casamento nos dias atuais, é comum ver padrastos e madrastas tendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério socioafetivo é o mais importante para o direito, tanto o é que hoje, muitas vezes, padrastos e madrastas se sentem pais e mães dos filhos de seus companheiros, e assim, querendo reconhecer esse vínculo judicialmente, podem requerer o reconhecimento desse vínculo de afeto. Desse mesmo modo, classifica Fujita:

É o vínculo que se estabelece entre pais e filhos decorrente da fecundação natural ou inseminação artificial – homóloga ou heteróloga – assim como em virtude de adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho (FUJITA apud MALUF, 2016, p. 466).

Destaca-se que o que se considera na relação socioafetiva é a convivência baseada no afeto entre as pessoas, um sentimento que ultrapassa os vínculos consanguíneos, ou seja, é uma atitude de livre e espontânea vontade daquele que,

mesmo sabendo não ser o pai biológico de determinada criança, a tem como se seu filho fosse, o filho de coração, prevalecendo assim o melhor interesse da criança e do adolescente. Saliencia Veloso, contudo que nem sempre há a ausência do pai biológico, muitas vezes o pai biológico cumpre o seu papel, prestando todos os cuidados inerentes a sua função e mesmo assim o companheiro ou a companheira do anterior casamento também o faz e quer ser reconhecido por isso. Nesse viés, mesmo o autor dispõe:

Se o genitor, além de um comportamento notório e contínuo, confessa, reiteradamente, que é o pai daquela criança, propaga esse fato no meio em que vive (VELOSO apud DIAS, 2009, p. 338).

Cumpra salientar ainda que o artigo 1.593 do Código civil dispõe que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” Tendo, pois, o Código Civil de 2002, na esteira constitucional, albergado outros tipos de paternidade que não só a biológica, possibilitando novas categorias de filiação, como filiação socioafetiva. A doutrina ainda dispõe que para ser caracterizada a filiação socioafetiva é necessário a posse de estado de filho, que nada mais é do que a convivência contínua numa relação pai e filho, como preceitua Paiano:

(...) conforme a máxima *Probatio incumbit ei qui agit*, incube ao reclamante, que invoca a posse de estado, provar os fatos e a caracterizem. Tal prova pode ser testemunhal, ou qualquer outro meio de prova admitido em direito (MIRANDA apud PAIANO, 2017, p. 75).

Segundo a doutrina, há três elementos fundamentais para ser caracterizada a posse de estado de filho, sendo o primeiro o *tractatus* – o trato, que diz respeito à forma de ser tratado o filho, se ele é tratado como tal na relação de filiação, se foi educado, criado e apresentado como filho pelo pai e a mãe afetiva. O segundo elemento fundamental é o nominativo – o nome, usar o nome da família naquela pessoa, mesmo a pessoa não estando registrado com o nome é tratado da mesma forma se estivesse fazendo com que todos percebam que não há qualquer diferenciação do filho afetivo com os demais, tratando e chamando da mesma forma. E por último o *reputatio* – a reputação em sociedade fazendo com que todos vejam como membro daquela família, é conhecido pela opinião pública como pertencente daquela família e assim valendo para o mundo jurídico da mesma forma. Nesse sentido cassetari:

Há autores que entendem ser dispensável o requisito “nome”, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a “fama” é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade (CASSETTARI, 2017, p. 36).

Especificamente quanto à parentalidade socioafetiva, Cassettari a define como:

Vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo existente entre elas (CASSETTARI, 2017, p. 17).

Ou seja, imprescindível para a configuração da parentalidade socioafetiva que haja a presença de laços de afetividade recíprocos, bem como uma convivência familiar duradoura e voluntária, sendo que, após seu reconhecimento, se tornaria irrevogável, irretroatável e indisponível.

3.5 Efeitos jurídicos da filiação

A filiação gera efeitos jurídicos, não mais importando a qualidade de filho de criação de deveres e direitos. Das mais importantes e louváveis, sem dúvida, é a inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, que diz que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2012).

O estabelecimento do múltiplo vínculo parental, são emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências (TEIXEIRA, 2010).

Nota-se claramente uma evolução dos direitos em comparação aos direitos dos filhos antigamente, quando a família era organizada sob os princípios e ordens do pater, baseado no sistema patriarcado. Atualmente os filhos detêm uma proteção integral quanto aos seus direitos, não podendo mais sofrer discriminação e recebem

essa proteção advinda do vigente Código Civil e da Carta Magna, bem como dos princípios que norteiam essa proteção, como o princípio da isonomia entre os filhos, o princípio do direito de família aplicável à filiação sócio afetiva, o princípio da dignidade humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade, aliado ao da isonomia, que retrata que uma família só pode vingar baseando-se nestes, independente da origem biológica da relação, pois onde houver laços de afeto e igualdade entre os filhos e pais, haverá uma família, o que retrata a mudança e o novo modelo de estrutura familiar.

É possível inferir que o instituto da filiação constitui uma relação jurídica que envolve diversos aspectos, já que pode ser tomada pela perspectiva do filho (filiação); do pai, por meio da paternidade; e da mãe, pela denominada de maternidade. De forma, tais nuances relacionam diferentes consequências concernentes aos sujeitos que participam de tal relação.

No que concerne ao viés constitucional da filiação, compete destacar, o princípio da igualdade entre os filhos, estatuído no art. 227 §6º da Constituição Federal e no artigo 1596 do Código Civil. Nessa esteira, por meio deste princípio, é vedado o estabelecimento de distinção acerca do tipo de filiação, sobretudo, no que se refere ao filho ser biológico ou não (DIAS, 2015).

Sendo assim, cada indivíduo pode constituir a filiação através de vínculos biológicos, da adoção ou até mesmo pelo aspecto afetivo puro e simples da condição paterno-filial, conforme apresentado acima. Dessa forma, independentemente do tipo de filiação, o tratamento jurídico dispensado sempre será o mesmo.

A partir de tais considerações, percebe-se que o instituto da filiação tem como principais efeitos a adoção do sobrenome dos pais; submissão ao poder familiar; relações de parentesco com os parentes dos pais; guarda; direito de convivência familiar; prestação de alimentos; direitos sucessórios; irrevogabilidade da paternidade ou maternidade. Para Teixeira:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de

determinados cargos públicos; a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco (TEIXEIRA, 2010, p. 184).

A identificação dos vínculos interpessoais e parentais mais pelo afeto do que pela verdade registral ou biológica fez surgir um novo conceito, tanto de conjugalidade como a filiação. Não é mais excepcionalmente o casamento que identifica a família. Também não é a identidade genética que marca a relação de parentesco. Tanto os vínculos extramatrimoniais como a filiação socioafetiva conquistaram espaço no âmbito jurídico o que se reflete também no tema do nome (DIAS, 2015).

Nos dizeres de Pereira (2005), a possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto representa um componente significativo na evolução do sistema jurídico brasileiro e reporta às famílias reconstituídas, marcadas pelo compromisso e a responsabilidade. Cabe ao julgador cuidadoso avaliar os motivos que conduziram o requerente àquela pretensão. Não só o pedido deve ser fundamentado, como devem ser claras as razões do padrasto ao consentir neste acréscimo. Destaca-se que o nome civil da pessoa é seu elemento identificador na sociedade. Trata-se de direito de personalidade, assim expresso no art. 16 do Código Civil Brasileiro. Alerta-se que o direito do uso do nome do padrasto não está vinculado à perda do poder familiar do pai biológico.

Para que o reconhecimento de paternidade surta efeitos jurídicos, ele deve ser documentado, e a forma extrajudicial, perante o notário ou o oficial do registro civil das pessoas naturais é, na atualidade, o meio mais rápido e prático de regularização desta situação de fato. Como destaca Salomão (2017), o reconhecimento documental da paternidade proporciona o reconhecimento social, elemento caracterizador da dignidade humana.

Outrossim, o artigo 1609, II, do Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece a possibilidade de reconhecimento de filho via escritura pública. Quando o pretense pai assim age e reitera que a criança não é seu filho biológico, também não se admite a desconstituição do registro de nascimento.

Dessa forma, o reconhecimento de um filho formalizado no ato de registro do nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma espontânea, configurando motivo nobre em reconhecer como filho uma criança ou adolescente, sabendo não ser seu filho biológico, impossibilita a desconstituição do registro da filiação socioafetiva.

No que tange ao registro, vê-se o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo. 3. **A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.** 4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, §1º, do CPC/2015) e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1212600/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 04/09/2018 - grifou-se).*

Ainda sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual

o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido.

Outro efeito consiste no poder familiar e no direito à prestação alimentícia. O Poder Familiar, antes inadequadamente chamado de pátrio poder, consiste em um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação aos seus filhos menores de idade e não emancipados, bem como aos seus respectivos bens (VENOSA, 2017).

No que se refere a prestação alimentícia, Pereira (2005), destaca que, baseando-se na solidariedade social e no princípio da não discriminação entre os filhos (art. 227 § 6º, CF), pode a filiação socioafetiva gerar obrigação alimentar. Este entendimento foi consolidado pelo Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil, que determinou que "para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar". Neste sentido, prevalece o entendimento de que comprovada a vinculação socioafetiva entre pai e filho, há possibilidade de, diante da necessidade do filho, se pleitear a pensão alimentícia em face do pai afetivo.

Um tema importante é saber se o filho socioafetivo pode pedir alimentos aos seus pais, e vice-versa, ou seja, se possuem ou não legitimidade para tanto. Já há na jurisprudência, julgados que defendem a legitimidade *ad causam* dos filhos socioafetivos, e isso acaba incluindo os pais também, para pleitearem alimentos daqueles que são tidos como tal.

A posse de estado de filho também é outro aspecto importante a ser abordado. Segundo Paulo Lôbo (2015, p. 217),

Refere-se à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal.

Tal ocasião fática trata-se de presunção legal na indicação da relação de parentesco, que nas palavras de Rolf Madaleno (2004, p. 22):

Não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.

A posse de estado de filho segundo Christiano Cassetari:

Mesmo não estando prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, entendemos que deve ser aplicada como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva, em razão do art. 1605, II do Código Civil, que determina: Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II- quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (CASSETARI, 2015, p. 35).

Na preleção de Paulo Lôbo, a doutrina aponta três pontos para a identificação da posse de estado de filho:

Quando há tractatus (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), nomen (a pessoa porta o nome de família dos pais) e fama (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido em caso de dúvida (LÔBO, 2015,p.217).

Afirma ainda o mencionado autor que:

A posse do estado de filiação, consolidada no tempo, não pode ser contraditada por investigação da paternidade fundada em prova genética (2015, p. 218).

Neste sentido já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Exame de DNA. Paternidade biológica excluída. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. [...] - A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de

consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. [...] A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança. Recursos especiais conhecidos e providos. (STJ - REsp: 932692 DF 2007/0052507-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2009).

No tocante aos fins previdenciários, Cassetari (2014) destaca que verificada a parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de ser reconhecer direitos previdenciários, isso porque os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte. Igual direito será conferido aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos, isso em nome do princípio da igualdade.

No que diz respeito à sucessão de direitos previdenciários, a multiparentalidade é uma forma justa de reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por ambos os pais, sem que para isto necessite a exclusão de um ou de outro. A exclusão pode existir tanto ao se substituir o nome de um pai ou mãe do registro de nascimento, quando este, por motivos legítimos, não aceitar a permanência no registro na forma original, sem considerar a falácia do mundo fática, uma vez que aquele filho tem mais de uma mãe ou de um pai (SANTOS, 2014).

No campo sucessório também se verifica a possibilidade da multiparentalidade surtir efeitos. Reconhecido o vínculo socioafetivo, voluntário ou judicial (coercitivo), a filiação produz todos os efeitos jurídicos. Nas palavras de Carvalho (2013), o primeiro efeito, e talvez o mais importante e irradiante, é o “estado de filiação”, transcrito no registro civil, e não mais apenas a posse do estado de filho, que se estende a todos os demais parentes, fazendo surgir o status *familiae*, o estado de família, que consiste no estabelecimento das relações de parentesco.

Nesta seara:

A F C ADVOGADO: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017
AGRAVADO: J G M ADVOGADOS: BERNARDO RIBEIRO CAMARA E
OUTRO(S) - MG076740 JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
MG094771 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que
inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105,
III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim
ementado: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **SUCESSÕES**. JULGAMENTO
SIMULTÂNEO DE CAUTELAR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.
COMPROVAÇÃO. **MULTIPARENTALIDADE**. POSSIBILIDADE. DIREITOS
SUCESSÓRIOS COM RELAÇÃO A AMBOS OS PAIS. - A primeira figura da
ordem de vocação hereditária são os descendentes, dentre os quais, os
filhos, por serem de grau mais próximo. Com a evolução das famílias,
tornou-se necessário a redefinição do conceito de filiação, aceitando-se a
adoção póstuma mesmo antes de iniciada a ação de adoção, como exige a
lei, em razão do vínculo afetivo existente, em que a ausência de
formalização não lhe impede o reconhecimento. - Diante de farta
comprovação documental, onde inclusive o apelado consta, na condição de
filho, como dependente do falecido pai socioafetivo perante o IRPF, é
forçoso reconhecer o vínculo parental com os consequentes direitos
sucessórios. - O STF, no julgamento do RE 898060/SC, em sede de
Repercussão Geral - tema 622, fixou a seguinte tese jurídica para aplicação
em casos semelhantes: ' A paternidade socioafetiva, declarada ou não em
registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação
concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos
próprios'. Em seu voto o Ministro Luiz Fuz assevera que a afetividade
sempre foi aplicada no Direito Brasileiro: 'A afetividade enquanto critério, por
sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código
Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a
posse do estado de filho, e, conseqüentemente, o vínculo parental, em favor
daquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como
filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de
descendente pela comunidade (reputatio).' - Recursos desprovidos" (fl. 254,
e-STJ). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 343, e-STJ). No
recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial,
violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 1.603,
1.604, 1.605, 1.607, 1.609 e 1.619 do Código Civil e 42 da Lei nº
8.069/1990. Sustenta, em suma, que: a) houve omissão no aresto estadual
quanto à valoração das provas, e b) não houve o reconhecimento da filiação
socioafetiva na hipótese, tampouco testamento em favor do recorrido. Não
admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.
Contraminuta às fls. 519-526 (e-STJ). É o relatório. DECIDO. O acórdão
impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do
Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e
3/STJ). O recurso não merece prosperar. Inicialmente, observa-se que o
tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o
convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões
relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do
direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em
prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão
recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.
Ademais, quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, o aresto
recorrido consignou: "(...) Da prova documental produzida em ambos os
autos emerge que o apelado sempre foi considerado como filho dos
falecidos José Ferreira e Darlene Aparecida Ferreira, inclusive quando de
seu casamento, em cujo convite constou o nome dos pais biológicos e
afetivos; e a imprensa local noticiou o acontecimento como se o apelado
fosse efetivamente filho do casal. (fls. 38) Verifica-se que nas declarações
de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. José Ferreira, relativo aos anos
de 1982, 1983, 1984, 1987, 1988 e 1989, que foram juntadas, o apelado
sempre constou como seu dependente -- e na condição de filho. Há

também, às fls. 64, registro de que o falecido pai socioafetivo do apelado requereu, perante um clube recreativo da cidade, a inclusão dele como dependente. A genitora da apelante incluiu o apelado na condição de filho, em pecúlio do Lions Club, bem como em um plano de seguro de vida coletivo, sem nenhuma distinção entre o autor e a filha biológica, ora apelante. (fls. 128/129) E, mais do que isto, a prova testemunhal não deixa dúvidas quanto ao vínculo, mostrando que o apelado era tratado, em público, como se fosse da família. Maria Parecida Teixeira Santos Carneiro declara '.... que este casal tinha o autor como se fosse um filho... (...) que o autor era sobrinho da Darlene e quando ele nasceu a sua genitora faleceu no parto e então a Darlene adotou o autor da ação; (...), que o autor da ação era conhecido como 'Zezé da Darlene'' (fls. 232). Terezinha Maria Teixeira de Lima afirma que '... a Darlene o chamava de 'meu filho Zezé'; que este tratamento dispensado pela Darlene ao autor da ação era de conhecimento público; que quem não soubesse da origem do autor da ação, chegaria a pensar que ele era filho biológico da Darlene e do José Ferreira (fls. 231). Maria José da Silva, em seu depoimento, elucida o tratamento igualitário que dava à Apelante e apelado ao declarar que '... quando Darlene falava do autor da ação, referia-se a ele como 'Meu filho Zezé'; que a Darlene também dizia 'minha filha Janaína' e 'minha filha Daniela'; que as pessoas se referiam ao autor da ação como sendo o Zezé da Darlene' (fls. 229). Esta prova não deixa dúvidas de que, entre o apelado e os falecidos pais da apelante existia um relacionamento próprio de mãe/pai e filho, de molde a ensejar o reconhecimento da perfilhação. Em que pese ter a apelante afirmado que Janaína também fora criada como 'irmã', mas que não reivindicou a posse do estado de filha, bem observou o magistrado de primeiro grau, '... isto tem a ver unicamente com uma opção volitiva dela, isto é, da pessoa de Janaína, em puro juízo de foro íntimo seu, em nada interferindo com a constatação da paternidade/maternidade socioafetiva em relação a autor' (fls. 415). Relativamente ao argumento da apelante de que não caberia ao autor o direitos sucessórios relativos a seus pais biológicos e afetivos é dominante a doutrina em reconhecer direitos sucessórios em caso de multiparentalidade. (...) O STF no julgamento do RE 898060/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou a tese que: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.' Confira-se: (...) voltando ao caso, diante da certeza do vínculo socioafetivo entre o apelado e os pais da apelante, foi acertada a r. sentença da ação cautelar que salvaguardou os direitos sucessórios do apelado, efetivando o bloqueio de cota parte relativo ao seu quinhão hereditário" (fls. 263-268, e-STJ). Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. Anota-se, ainda, que a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

A parentalidade que se forma irá alterar a árvore genealógica e dar aos filhos novos ascendentes e colaterais. Se o filho socioafetivo já se tornou um pai, o seu rebento irá, também, ganhar novos ascendentes e colaterais. Cria-se também o

vínculo de afinidade da esposa/companheira do filho com os parentes socioafetivos. O estado de filho importa, portanto, no estabelecimento do parentesco entre o filho, seus descendentes, os pais e os parentes destes, com todas as consequências legais em direitos e deveres.

O instituto da multiparentalidade é um tema recente, assim, ainda não se encontra contemplado pelo ordenamento jurídico, apesar de ser vivenciado por muitas famílias e, por não estar positivado e estar sendo vivenciado por muitos arranjos familiares, a busca desse reconhecimento voluntário só poderá ocorrer por meio da jurisdição que poderá deferir ou não o reconhecimento desse afeto que se constituiu por meio do convívio, e este estudo jurisprudencial será tratado a seguir.

4 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA MULTIPARENTALIDADE NA VIDA CIVIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como salientado no capítulo supra, o reconhecimento da multiparentalidade acarreta uma série de consequências e efeitos na vida civil da criança e do adolescente, entre esses, os desdobramentos jurídicos são os que mais conjeturam em toda a sociedade, tendo em vista que atingem não somente as partes envolvidas, mas também terceiros que não fazem parte dessa relação (CASSETTARI, 2013).

No presente capítulo, analisar-se-á a multiparentalidade diante do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, lembrando que os princípios que o norteiam encontram embasamento não somente na Carta Magna e no Código Civil, mas, também, neste importante instrumento do direito pátrio.

4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A multiparentalidade só se explica em decorrência da doutrina da proteção integral, previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal, tendo como premissa também assegurar à criança e ao adolescente a garantia de seus direitos fundamentais, tal como o direito a convivência familiar, prevista no artigo 4º do ECA (Lei 8069/90), no qual o termo “família” deve ser interpretado em sentido amplo. Além disso, visa proteger os laços de afeto formados por todas as pessoas envolvidas. Nesse sentido preleciona Dias:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar (DIAS, 2006, p. 45).

No que se refere à guarda da criança e do adolescente, em tese, juridicamente não há dificuldades em resolver este problema, ainda que seja reconhecida e aceita a multiparentalidade, uma vez que se encontra embasamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º. Neste caso, é imprescindível analisar caso a caso, observando sempre o princípio supracitado. No caso em que a criança é considerada suficientemente madura, os Tribunais tendem a considerar sua preferência, desde que consoante com o princípio supramencionado.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, texto digital).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, texto digital).

Essa preocupação acerca do melhor interesse da criança e do adolescente é primordial, uma vez que tem como objetivo maior zelar pela sua boa formação moral, social e psíquica. Nas palavras de (PEREIRA, 2005), trata-se da busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social.

A proteção da criança e do adolescente está coberta na Constituição Federal e tem por desígnio livrá-los de qualquer forma de risco a fim de que as crianças e os adolescentes tenham uma infância digna. Assim apresenta o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, texto digital).

O artigo supra apresenta a ideia que a criança deve ser criada em um ambiente familiar, onde existam pessoas desenvolvendo o papel de uma mãe, de um pai, e dos parentes. Em regra, como demonstra o artigo acima, a prole irá se

desenvolver no seio de sua família natural e biológica, e, em sua falta, será garantida a essa criança ou adolescente uma família substituta que será a família afetiva, sendo este um direito fundamental garantido, pois a família é essencial para o total desenvolvimento da criança e do adolescente (LOMEU, 2015).

Neste sentido, o autor traz que a paternidade tem como fundamento a atividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai. Nesta seara, seriam esses os critérios para caracterizar uma filiação afetiva, a atividade, seria a frequência, o esforço aplicado na educação. A convivência familiar seria a presença, a companhia e os cuidados. E a vontade livre de ser pai, ou mãe, seria a absorção desse papel na vida de uma criança, tratando-a como se filho de sangue fosse (LOMEU, 2015, p. 84).

Outro aspecto que merece destaque, sendo inovador no cenário jurídico brasileiro, é a acentuação em igual grau de hierarquia entre a paternidade biológica e socioafetiva, afastando a aplicação abstrata dos diferentes conceitos de paternidade. Assim, o posicionamento preponderante do STJ, que até então prevalecia e que preconizava uma superioridade hierárquica na paternidade biológica sobre a afetiva nos casos de reconhecimento de pedido de paternidade, foi superado. Com isso, acabou por ser consolidado o status de parentalidade socioafetiva como suficiente vínculo parental, de acordo com o princípio da igualdade entre os filhos, positivado no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal e ratificado no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, bem como o artigo 20 do ECA (GAGLIANO, 2012, p. 622).

4.2 Entendimentos jurisprudencial

Sobre a possibilidade de reconhecimento da dupla paternidade e/ou maternidade, Carlos Roberto Gonçalves afirma:

O deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que a nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre novos parentes,

cujo quadro fica bastante ampliado, bem como os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros (GONÇALVES, 2015, p. 316).

A questão da multiparentalidade vem auferindo afinidade de muitos Tribunais de Justiça no Brasil. Dias destaca a seguinte premissa:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é a tendência da Justiça que vem admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, mesmo quando não há a concordância da genitora. Também na hipótese da adoção unilateral é possível o reconhecimento da multiparentalidade (DIAS, 2017, p. 656).

Para Dias, uma vez consolidado o conceito de parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto, uma vez que não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade, afinal, não há como denegar que alguém possa ter mais de dois pais. Adotando todos os encargos do poder familiar, a proteção será maior a quem merece tutela com absoluta prioridade (DIAS, 2017 apud CASSETARI, 2015, p. 156).

Isso vem a demonstrar um grande avanço, tendo em vista que por muito tempo houve certa resistência por parte da jurisprudência, devido à matéria ser polêmica e pelo fato de muito tempo se entender a impossibilidade de uma pessoa possuir dois pais ou duas mães (CASSETARI, 2013, p. 171). A exemplo disso, vale mencionar o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2009:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009).

(...)

No caso dos autos, o autor, por mais de uma vez, declarou ter ajuizado a presente ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva com o único objetivo de poder substituir processualmente o falecido em uma reclamatória trabalhista.

Narrou que, apesar de ter continuado a conviver com o “*de cujus*” mesmo após o falecimento da sua mãe, nem Napoleão, nem ele próprio, pois já tinha 12 ou 13 anos quando iniciou a união estável de sua genitora, cogitaram de efetuar a adoção, até porque ele nunca iria mudar seu nome, mesmo tendo interesses financeiros, por ser “*uma questão de princípios*”.

Nesse contexto, verifica-se que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, com que conviveu até o seu falecimento, ocorrido quando ela já tinha 12 anos de idade.

Assim, percebe-se pelas razões do julgado acima que o anseio de se figurar a existência da paternidade socioafetiva em conjunto com a paternidade biológica era totalmente afastada, por se considerar um pedido impossível, levando à extinção do feito pela falta de uma das condições da ação.

Não obstante a isso, tal entendimento foi se transformando e nos dias atuais, a jurisprudência tem sido, em sua maioria, no sentido de reconhecer a multiparentalidade, contudo, sem banalizar tal instituto, que deve ser usado com a devida cautela, tendo em vista que nem sempre, aos casos concretos, pode-se recomendar o exercício da paternidade afetiva em conjunto com a paternidade biológica. Para Maria Berenice Dias, embora não exista lei que preveja a possibilidade de uma pessoa ser registrada em nome de mais de dois genitores, não existe proibição, pois o que não é proibido é permitido (DIAS, 2017).

Doutrina e jurisprudência vem consolidando a admissibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO 31 RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014).

A decisão supracitada buscou preservar o melhor interesse da criança e do adolescente ao indeferir a exclusão do pai registral do registro de nascimento, em razão do vínculo afetivo já existente, e reconhecer a paternidade biológica. Tal decisão demonstra a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade trazendo uma solução à controvérsia de forma a preservar o direito de todas as partes envolvidas, com o menor prejuízo à criança ou adolescente, que além de manter preservada sua identidade poderá estabelecer vínculo afetivo com seu genitor. No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. [...]. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende. 5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto. 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico. 7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos. (TJ-DF - APC: 20130610055492, Relator: 32 FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 171).

Denota-se do julgado supracitado que a multiparentalidade além de ser considerada solução intermediária que visa preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, também é considerada uma consequência da igualdade entre a filiação socioafetiva e biológica, visto que uma não pode preponderar sobre a outra, sendo inevitável que coexistam.

O reconhecimento da multiparentalidade partiu de um caso emblemático e cheio de nuances, a ação civil número 64222620118260286. Em uma decisão

inédita no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento de um jovem de dezenove anos o nome da mãe socioafetiva, sem que fosse retirado o nome da mãe biológica. A mãe biológica morreu três dias após o parto, sendo que quando o filho tinha dois anos, o pai se casou com outra mulher. A nova esposa foi postulante da ação em conjunto com o enteado. O jovem sempre viveu harmoniosamente com o pai e com a madrasta, que sempre chamou de mãe, bem como com a família de sua mãe biológica, que nunca fora esquecida. O filho que sempre conviveu entre as três famílias tem agora um pai, duas mães e seis avós registrais.

Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido (TJSP, AC 64222620118260286, 1ª. Civ. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/08/2012).

(...)

A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF). As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III), ou seja, como preleciona Jorge Miranda¹, “na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado” além da formação de uma sociedade solidária (art. 3º). Por isso o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de adoção por duas mulheres, diante da existência de “fortes vínculos afetivos” (REsp 889852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe10/08/2010), e, assim, da mesma forma, no caso específico, não se pode negar a pretensão, de reconhecimento da maternidade socioafetiva, preservando-se a maternidade biológica. O mesmo Tribunal Superior tem entendido que: “a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança”(REsp 450.566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011), e que “não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico” (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011). Não se evidencia qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, pelo caminho da legalidade (diversamente da via comumente chamada de “adoção à brasileira”), vem-se consolidar situação de fato há

muito tempo consolidada, pela afeição, satisfazendo anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias, sem risco à ordem jurídica.

Outra questão analisada pelos tribunais é o prejuízo psicoemocional que a escolha entre um e outro pai ou entre uma e outra mãe, teria que a criança fazer, como exemplo disso, pode-se citar a sentença prolatada nos autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021 da Vara de Infância e Juventude de Cascavel, no Paraná, em que se reconhece a multiparentalidade levando em consideração os vínculos do infante com o pai socioafetivo e o pai biológico e os prejuízos que podem ser causados a ele pela ausência de seu reconhecimento, tendo em vista que faria com que a criança ou adolescente tivesse de optar entre um e outro, trazendo assim grande sofrimento.

Restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade? Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai. Por outro lado, o pai biológico, para atender ao interesse de seu filho, mesmo contrariado, consente em abrir mão da paternidade que sempre exerceu. Impossível não lembrar do julgamento do rei Salomão (I Reis, 3, 16-28).”, em que a verdadeira mãe, também, para o bem de seu filho e para que este não fosse morto, abriu mão da maternidade. E assim, por ser verdadeira mãe, recuperou o filho (Sentença, autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021).

É possível perceber que a multiparentalidade para o STJ tem sido aplicada excepcionalmente, ou seja, somente em casos extraordinárias que justifique tal medida pode ser reconhecida e permitida, sendo o pressuposto essencial o melhor interesse da criança e do adolescente e que a jurisprudência em um todo vem se consolidando à um mesmo sentido, apesar de ainda existirem casos isolados, em que o entendimento ainda é legalista e resistente às mudanças sociais.

Além do reconhecimento da multiparentalidade, outras questões de suma relevância são discutidas no âmbito jurisprudencial, como seus efeitos, como, por exemplo, em questão da adoção do sobrenome. Em uma ação proposta na comarca de Cascavel, Paraná, no qual o autor ingressou com pedido de adoção do adolescente A. M. F., requerendo, também, a manutenção da paternidade biológica, concomitante com o deferimento da adição, assim como requerendo o acréscimo de seu patronímico ao nome do adolescente, passando este a se chamar A. F. M. Z.

DECISÃO. Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o

adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.

No caso em tela, observa-se que o juiz acolheu os pedidos do autor, tanto no que se refere à adoção, tanto no que trata da inclusão do patronímico, quanto na manutenção do pai biológico no registro. Na própria sentença, o magistrado ordenou a expedição do mandado para inscrição no Registro Civil competente, tão logo quanto o processo tenha transitado em julgado. Nota-se que o magistrado decidiu por atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, considerando que o próprio adolescente chamava ambos de pai, dessa forma, o melhor para o adolescente seria o não desligamento da família biológica paterna.

Dessa forma, o adolescente terá os benefícios afetivos dos dois pais e também outras vantagens como a inclusão em planos de saúde, planos previdenciários, pode figurar como dependente de qualquer um em clubes sociais e poderá pleitear alimentos dos dois. Com relação aos efeitos sucessórios, o adolescente será herdeiro de ambos os pais.

Destaca-se o entendimento que existe a teoria do direito individual ou da personalidade. Os direitos da personalidade são irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e vitalícios (MOTA PINTO, 1993, p. 207). Por serem de natureza subjetiva trazem como característica intrínseca a sua inalienação. Mesmo que o indivíduo não exerça ativamente por um certo período, alguns dos seus direitos relacionados, tais prerrogativas não prescrevem uma vez que possuem caráter *ad eternum*¹⁶. Conforme previsão da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, texto digital).

Estabelece-se no artigo 11, do Código Civil Brasileiro:

¹⁶ *Eternum* significa “ao eterno” ou “até o infinito”.

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002, texto digital).

Os direitos da personalidade, ou seja, o nome, a honra, a moral, a dignidade da pessoa humana e a integridade física, são direitos naturalmente imprescritíveis, pois, como são indisponíveis, não podem convaler, não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los. Desta forma os direitos da personalidade são perpétuos e não podem ser extintos pela prescrição¹⁷ e decadência¹⁸, ou seja, não há prazo prescricional para os mesmos (SANTOS; JACYNTHO; SILVA, 2013).

No que se refere à prestação alimentícia, a legislação vigente assegura que a mesma é recíproca entre pai e filho, portanto, todos os pais poderão prestar alimentos aos filhos, bem como estes poderão prestar alimentos a todos os pais. Para Schmitt e Augusto (2013, p. 213), na multiparentalidade, a criança ou adolescente necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento da criança ou adolescente. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito.

Conforme corrobora ementa abaixo, há o entendimento jurisprudencial de que a ausência de vínculo biológico não é suficiente para afastar a obrigação alimentícia, tendo em vista que os alimentos são destinados ao atendimento das necessidades básicas dos filhos.

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM.1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo.2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia, pois não paira dúvida alguma sobre o

¹⁷ Prescrição é a perda de uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento; é a perda do direito à pretensão em razão do decurso do tempo. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2584850/prescricao-e-decadencia>>.

¹⁸ Decadência é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2584850/prescricao-e-decadencia>>.

vínculo socioafetivo, decorrente da posse do estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar.³ Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento Nº 70007798739, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2004).

(...)

Com efeito, cuidando-se de ação de alimentos, onde a paternidade está comprovada documentalmente, a alegação de que dois dos alimentandos não são filhos biológico do recorrente é absolutamente vazia e irrelevante. Primeiro pois o vínculo jurídico está provado. Segundo pois há indicativos veementes da paternidade socioafetiva. Terceiro, o varão sempre foi o provedor do núcleo familiar e o fato da ruptura da vida em comum com a ex-mulher não lhe retira o dever de manter a prole que gerou (ou, ao menos, que assumiu de forma plena).

Em caso mais atual, o tribunal gaúcho decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA. A falta de conclusão positiva da perícia de DNA realizada, com baixa probabilidade da paternidade em razão de o investigado ser falecido e das partes que se submeterem não terem sido as preferenciais para resultado mais concludente, não deve prevalecer se o restante do complexo probatório é conclusivo quanto à atribuída paternidade, restando demonstrada pela prova oral, e posse de estado de filha, ensejando o reconhecimento da filiação. ALIMENTOS. Não é ultra petita e não afronta o art. 460 do CPC a sentença que fixa alimentos em percentual diverso daquele postulado na petição inicial, se existir elementos de prova nos autos demonstrando a exatidão do percentual fixado. Mérito. Os alimentos devem vigorar da citação, a qual deve ser suportada pela sucessão do investigado até a data da fixação dos alimentos provisórios nos autos. AJG. Os ônus do processo são do espólio e não dos herdeiros. Inexistindo nos autos demonstração do acervo patrimonial deixado pelo falecido, tendo aplicação o art. 1.997 do CC, não há como avaliar pretensão de incapacidade do espólio em arcar com os ônus do processo. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70034001164, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/08/2010).

Diante da crítica de parte da doutrina em relação à possibilidade de aumento de recursos do filho que pode vir a pleitear pensão alimentícia de mais de um genitor, em razão do reconhecimento da multiparentalidade, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 316), afirma que:

Tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte.

Segundo entendimento da d. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família de Sobradinho/DF, Dra Ana Maria Gonçalves Louzada, ao tratar da Ação Declaratória

de Paternidade, autuada sob o nº 2013.06.1.001874-5:

O direito deve espelhar e proteger a vida da pessoa em sua inteireza. Se no caso concreto ela possuir duas mães, dois pais, ou seja, lá a composição que sua família tenha, não cabe ao Direito, tampouco ao Judiciário impor limites a essa entidade familiar (LOUZADA, apud CASSETTARI, 2015, p. 195).

A magistrada elenca, ainda, as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade, que se passa a transcrever:

a) Direito ao parentesco: ao se admitir a multiparentalidade, também se deve assegurar o parentesco daí advindo. Assim, exemplificamente, se possuir dois pais e duas mães, terá oito avós e tantos tios quantos irmãos esses pais/mães possuírem, e assim por diante. Também os impedimentos matrimoniais no que diz com o parentesco deverão ser observados em todos esses casos. b) Direito ao nome: o nome faz parte de um dos direitos da personalidade. É através dele que somos conhecidos e reconhecidos pela vida afora. [...] O nome de família materno, paterno, da madrasta, do padrasto ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil. Tal pretensão é admissível, mesmo que o interessado ainda não tenha atingido a maioridade, uma vez que o art. 56 da Lei nº 6015 não trata de alterações pela via judicial, mas administrativa, em que a pessoa pode pleitear junto ao oficial do Registro Civil, “ pessoalmente ou por procurador bastante”, que se averbe a mencionada alteração. Portanto admite-se alteração de nome pleiteada por menor, e, da mesma forma que se admite a inclusão do sobrenome do padrasto, também é possível que seja retirado do assento de nascimento o patronímico do genitor, nos casos, por exemplo, de abandono afetivo. Contudo a retirada do sobrenome não excluiria o direito sucessório e tampouco alimentar. Caso contrário, sua desídia em relação ao filho traria como consequência a sua dispensa com qualquer obrigação em relação a ele. c) Direito de convivência e guarda: havendo vários pais/mães, necessário será a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Assim, caso essa família não conviva sob o mesmo teto, importante que todos os que façam parte dessa multiparentalidade tenham dias de convivência definidos, judicialmente ou não. Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos desse filho. Não sendo possível, a guarda poderá ser determinada a favor da dupla com quem resida o infante. Ainda não havendo acordo, caberá ao Judiciário decidir no caso concreto [...] d) Direito a alimentos: a pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Assim se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever de pensionamento seja estendido a todos. E essa obrigação não se limitará aos pais, mas incluirá também todos os avós[...] e) Direito ao reconhecimento genético: o direito ao reconhecimento genético está intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Todos temos o direito de saber de onde viemos, por quem fomos gerados. Além da curiosidade natural, gravita em torno desse direito a necessidade de sabermos quem pode vir a ser nossos irmãos e pais biológicos, até mesmo para evitar relacionamento sexual com essas pessoas. Ademais, há casos em que somente parentes consanguíneos podem ajudar no caso de transplante. f) Direito à herança: admitida a multiparentalidade, todos os efeitos daí advindos são estendidos. É dizer, como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de

receber herança de tantos pais/mães quantos tiver. O princípio do melhor interesse da criança deve subsidiar todas as relações jurídicas (LOUZADA, apud CASSETTARI, p. 194-195).

No que se refere à guarda dos filhos, é fulgente que o critério mais adequado a esses casos é o da afinidade e afetividade, sendo, portanto, que os pais afetivos levam sensível vantagem na obtenção da guarda da criança e do adolescente. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu sentença, acerca de caso de disputa de guarda entre pai afetivo e o pai biológico, no qual prevaleceu a guarda para o primeiro, conforme demonstra emenda a seguir:

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra referidos (Apelação Cível. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC).

Em determinadas circunstâncias, quando o magistrado entender necessário, este poderá aplicar o disposto no artigo 1.616 do Código Civil:

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade (BRASIL, 2002, texto digital).

Há o entendimento doutrinário e jurisprudencial que a filiação socioafetiva é reconhecida pela posse de estado de filho. Ainda que no país não exista uma lei específica, vê-se a seguir, um julgamento em que mesmo um exame de DNA com resultado negativo, não foi possível desfazer a filiação pois estavam presentes a posse de estado de filho por mais de 10 anos entre eles:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXAME DE DNA. RESULTADO NEGATIVO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DO VÍNCULO FAMILIAR PROMOVIDO PELO AUTOR AO REGISTRAR A MENOR, ATRIBUINDO A ELA O PRÓPRIO NOME. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO A INQUINAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, A QUAL SUCUMBE QUALQUER RESERVA MENTAL PRÉVIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA NA MANUTENÇÃO VÍNCULO PARENTAL. ESTUDO SOCIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE RECONHECER A SOCIOAFETIVIDADE E POSSE DO ESTADO DE FILHA (NOME, TRATO E FAMA) QUE PERDURA POR MAIS DE DEZ ANOS. VÍNCULO AFETIVO QUE NÃO SE DESFAZ EM FUNÇÃO DO RESULTADO DE MERO EXAME PERICIAL, TAMPOUCO PELA SEPARAÇÃO DO AUTOR E A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PERSONALIDADE DA RÉ. BLINDAGEM AMPARADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE PONDERAÇÃO DO EPICENTRO AXIOLÓGICO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Recurso que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. Suspendo de ofício a condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários em respeito à gratuidade de justiça deferida a seu favor, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (TJ-RJ - APL: 00223867120098190206 RJ 0022386-71.2009.8.19.0206, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 16/01/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013 18:26).

É possível, ainda que em posse de sentença apreciando precedente a investigação de paternidade e reconhecido o vínculo biológico, nos casos em que for descomunal e degradante a criança ou adolescente a resistência do pai biológico, o magistrado poderá determinar que a guarda fique com o pai afetivo, ainda que impossibilite o pai biológico a acompanhar a criação e educação de seu filho, como penalização (BOSCARO, 2002).

Todavia, em situação discordante da descrita acima, pode-se optar pela guarda compartilhada, desde que harmonioso o relacionamento entre os pais. Ressalta-se que os laços afetivos construídos com o convívio das partes são decisivos e imperiosos nas ações de guarda – conforme demonstra a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. Estudo social que comprova ser a autora responsável pela infante desde os três meses de vida. Guarda de fato exercida pela autora e pelo genitor (de cujus) da menor. Existência de vínculo afetivo entre a autora e a criança construídos a partir do convívio. Guarda definitiva deferida. Sentença mantida. Precedente deste tribunal. Apelação improvida. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível Nº 70025659376, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/09/2008.

(...)

No parecer elaborado no estudo social realizado na residência da apelante (fls. 55/58), assim consta:

Conforme as informações coletadas, Kathleen Adrielle foi entregue ao pai com poucos meses de vida, pois a genitora, naquela época, avaliava que ele reunia melhores condições para criar a menina. Embora afirme que sempre manteve contato com a filha, **a Sra. Andrea admite a existência de vínculos entre a requerente e a criança, construídos a partir do convívio de ambas.**

Durante a coleta de dados, a Sra. Andréa manifestou o desejo de obter a guarda da filha. Do ponto de vista social, embora enfrente limitações de ordem material, a requerida possui condições de garantir as necessidades fundamentais da menina, sendo, apoiada pelo seu grupo familiar. É importante que seja avaliada, contudo, a vinculação de Kathleen Adrielle com sua cuidadora e com a própria genitora. Destaca-se que se trata de uma criança de tenra idade, que se encontra em um período fundamental do seu desenvolvimento, e que parece ter tido o pai e a madrasta com as suas primeiras relações afetivas significativas. (grifamos).

No mesmo laudo, consta que a apelada: “reconhece a existência de vínculos entre a autora e Kathleen Adrielle, inclusive referindo-se a Sra. Maria Beatriz como a “a outra mãe” da menina. Durante a entrevista expressou: **“gostaria que a Adrielle viesse morar comigo. Acho que seria bom para ela viver com a irmã. Eu não ia proibir a mãe dela de ver ela”** (sic). (grifamos)

Destaca-se que esse direito não se resume aos pais afetivos, podendo se estender, por exemplo, aos avós, como se verifica na ementa a seguir:

AÇÃO DE GUARDA. MENORES SOB O PODER FAMILIAR DOS AVÓS PÁTERNOS. AMPARO MATERIAL E AFETIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 1. Residindo as infantes com os avós paternos desde tenra idade e vivendo sob suas responsabilidades, bem como permanecendo após o falecimento do genitor, atendendo, assim, os interesses das menores e pela impossibilidade financeira da mãe de suprir as necessidades básicas das crianças. 2. In casu, a confirmação da sentença deve ser feita, corrigindo tão somente acerca do direito de visita da mãe, ora apelante, às suas filhas, de acordo com o que foi registrado no relatório técnico acostado nos autos. 3. Recurso conhecido e dado parcial provimento. PIAUÍ, Tribunal de Justiça. - Apelação Cível: AC 200800010028574. Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes. Julgamento: 27/08/2011. Órgão julgador: 1ª Câmara Especializada Cível.

Outro importante aspecto analisado jurisprudencialmente é o direito de visita, pois, salienta-se que a guarda da criança ou adolescente não obsta no direito de visita para aquele que teve a pretensão refutada, desde que comprovada a idoneidade e os benefícios que este contato pode trazer à criança.

O direito de visitas tem o desígnio de estreitar vínculos afetivos, assim deve ser conferida, a menos que haja algum impedimento ou motivo suficiente para impor essa restrição.

Vê-se na decisão:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE.- Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócio afetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita. MINAS GERAIS, TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.803449-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

No que tange aos direitos sucessórios, no caso de multiparentalidade, são reconhecidos entre pais e filhos (e seus parentes), observada a ordem de preferência e vocação hereditária disposta nos artigos 1.829¹⁹ a 1.847²⁰, do Código Civil.

Segundo Venosa (2003, p. 20-21), entende-se a herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. [...] A herança entra no conceito patrimonial [...].

Baseando-se na tese fixada pelo STF, não restam dúvidas de que o entendimento desta Suprema Corte segue no sentido de que a multiparentalidade acarreta efeitos e garante o direito à sucessão, pois declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

As linhas sucessórias são estabelecidas de acordo com os genitores. Ou seja, aplica-se tanto ao pai/mãe biológico(a) quanto ao pai/mãe afetivo(a). Vindo a falecer o pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais. Ressalta-se, mais uma vez, que a doutrina e jurisprudência não mais fazem distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais.

¹⁹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

²⁰ Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Neste sentido:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – Art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

Em suma, não há distinção ao procedimento utilizado em uma família na qual não há a multiparentalidade – ou seja, o filho é herdeiro de seus pais, sejam biológicos ou afetivos, e eles herdeiros de seus filhos, além dos vínculos com os demais parentes.

Uma vez superada a ideia de que a parentalidade socioafetiva já é aceita em nosso ordenamento jurídico como forma de reconhecimento de paternidade, é indubitável dizer que aos parentes socioafetivos devem ser conferidos exatamente os mesmos direitos que possuem os parentes consanguíneos e adotivos.

No direito eleitoral, a multiparentalidade também tem seus efeitos, no que tange à causa de inelegibilidade. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes dos chefes do Executivo, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à

reeleição.

A análise da redação constitucional apresentada acima, mostra que a filiação socioafetiva não gera efeitos somente no âmbito do Direito de Família e Sucessões, pois gera efeitos também em outros ramos do Direito, como, no caso, no Direito Eleitoral (TEIXEIRA, 2013).

Em síntese, ficou demonstrado que os efeitos jurídicos pertinentes ao reconhecimento da paternidade socioafetiva trazem consigo importantes consequências, tanto para o mundo jurídico como para a sociedade no todo, pois a extensão da família afetiva reflete até no Direito Público, quando esse alcança o direito eleitoral com a aplicação da inelegibilidade para os filhos socioafetivos.

Observadas as considerações e decisões apresentadas acima, resta claro que o ordenamento jurídico caminhou a passos largos para grandes evoluções, passando a aceitar institutos jurídicos inovadores, e nesta seara, passa-se ao estudo do tema de repercussão geral n.º 622 do STF.

4.3 Enunciados e Tema de Repercussão Geral n.º 622 do STF

O tema de Repercussão Geral 622, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvia a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Ao deliberar sobre o mérito da questão, a Suprema Corte optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, assinalando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. O Supremo Tribunal Federal, na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, aprovou tese que assume caráter histórico e, pode-se mesmo dizer, revolucionário, nas palavras de Bunazar:

(...) a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; (...) sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva (BUNAZAR, 2010, p. 73).

No Brasil, a sentença de primeiro grau precursora em reconhecer a possibilidade jurídica do duplo registro de paternidade foi prolatada em 2012, pela

Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da cidade de Ariquemes, Rondônia, onde reconheceu a multiparentalidade em ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro de nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A requerente era uma menina de 11 anos que foi criada pela genitora e o seu companheiro que a criou e registrou surgindo assim fortes laços afetivos entre os dois. No entanto, quando o pai biológico descobriu a existência de sua filha, houve a aproximação que resultou na criação de laços afetivos entre a criança e o pai biológico. Restou comprovados nos autos através de estudos psicossociais que a criança possuía vínculo afetivos com ambos os pais, então proferiu:

(...) a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo.

(...) é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato que o requerido M. não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido E. pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora. RONDÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 01ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A. A. B. versus E.S.S e M.S.B. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz.

Após esta sentença, outras decisões de primeiro grau seguiram neste sentido em todo o país reconhecendo a multiparentalidade. Mas não tardou muito para que a possibilidade de existência jurídica de mais de um vínculo paternal/maternal fosse aceita pelos tribunais de segundo grau de jurisdição. Da mesma forma, como parte dos entendimentos se dava a favor do reconhecimento da multiparentalidade, havia posição contrária nos tribunais estaduais que sustentava a impossibilidade do duplo vínculo jurídico, baseando-se, principalmente na ausência de amparo legal para tanto.

A polêmica da multiparentalidade chegou até o Superior Tribunal de Justiça e, na imensa maioria dos casos analisados, a Suprema Corte não permitiu o acolhimento de teses que albergassem a constituição de mais de dois vínculos parentais. Vê-se que em diversos precedentes, o STJ posicionou-se pela prevalência do vínculo socioafetivo. Não obstante, no julgamento do Recurso

Especial n. 1.167.993/RS, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, entendeu pela necessidade de se realizar a análise ponderada do caso concreto, posto que os precedentes dizem respeito à ação negatória, proposta pelo pai registral, não sendo a mesma situação quando o filho registral busca a paternidade biológica. Eis o voto:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

Por vezes, as decisões foram no sentido da prevalência de uma das paternidades sobre a outra. Inicialmente, os ministros tinham maior apreço pelo vínculo socioafetivo, afirmando que este não poderia ser desconstituído e, portanto, não haveria a possibilidade de se estabelecer outro vínculo, ainda que biológico, como traz Tartuce. Todavia, em ações de mesma espécie e posteriores, A Suprema Corte passou a entender que o vínculo biológico poderia prevalecer sobre o vínculo socioafetivo constituído, levando-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, mais uma vez o Tribunal da Cidadania inadmitiu a concretização de uma dupla paternidade, desconstituindo uma ascendência (a socioafetiva) para o registro de outra (a biológica).

Vê-se que no julgamento do Recurso Especial n. 878.941/DF, entendeu, o STJ, pela prevalência do vínculo biológico. Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 878.941 - DF (2006/0086284-0) EMENTA: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIADIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de pré 96 questionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sociafativa é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido.

Tem-se que o Superior Tribunal de Justiça se valeu de argumentos diferentes justamente pela necessidade de dar entendimento apropriado à questão concreta, pois haveria situações em que a não desconstituição do liame registral socioafetivo para que fosse reconhecido o biológico resultaria em desamparo do filho pelo pai biológico, que poderia ter melhores condições de provê-lo. Da mesma forma, a manutenção do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico visa preservar a qualidade de pai daquele que durante anos cuidou do filho, e agora se vê na iminência de perder a qualidade paterna. Isso sim é o que se chama de caso difícil, e que viria a ser solucionado pelo acolhimento da tese da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A técnica concebida pelo STJ, até então, era de que prevalecia, o vínculo socioafetivo, quando o pai registral buscava desconstituí-lo, negando a paternidade em razão de vínculo biológico com um terceiro. Quando a ação era proposta pelo filho para buscar a origem genética, o referido tribunal entendia que prevalecia a filiação biológica.

Em 12 de março de 2013, o STJ reconheceu repercussão geral à discussão

sobre a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica. Ponderando o mérito da questão, em setembro de 2016, o plenário, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, entendendo que não há impedimento para o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica.

Após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Relator na Suprema Corte, Ministro Luiz Fux, julgando o Recurso Extraordinário 898.060/SC, que não o inicialmente avaliado, deixou explícito que a paternidade socioafetiva existe e tem plena validade, independentemente de registro a atestando, passando a defender a possibilidade de concomitância entre mais de um vínculo paternal/maternal, invocando os princípios constitucionais do melhor interesse do filho, da dignidade humana e da busca pela felicidade:

(...) nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

Com esse julgamento, a Suprema Corte deu um passo adiante e consagrou expressamente o reconhecimento da multiparentalidade, admitindo a possibilidade de coexistência de vínculos biológico e afetivo.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO 97 DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no tema 622, a respeito da prevalência ou não de um dos vínculos paternos:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Em suma, a Corte Superior deixa claro que as duas filiações produzem todos os efeitos jurídicos decorrentes de uma paternidade ordinária. Nessa senda, além de erigir o vínculo socioafetivo a patamares equivalentes ao biológico, fica jurisprudencialmente consolidada a possibilidade de existir a multiparentalidade.

Tem-se, então, que é possível cumular a paternidade socioafetiva com a paternidade biológica a partir do caso concreto. Não obstante, a decisão do STF não significa que, em todas as situações, aplique-se a multiparentalidade, mas tão somente que é possível o reconhecimento concomitante da pluralidade de vínculos parentais. A decisão apresentada trouxe o reconhecimento jurídico da afetividade, entendendo que o vínculo socioafetivo e biológico não possuem grau de hierarquia e admitiu a possibilidade jurídica da multiparentalidade ou pluriparentalidade, como acentuou, o ministro Luiz Fux.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade, investigando seus efeitos e as consequências do seu reconhecimento para a vida da criança e do adolescente.

De início, a contextualização histórica no Brasil sobre a família e a filiação legal, passaram por profundas mudanças desde os primeiros arranjos familiares até a atualidade. A cultura familiar era baseada na ideologia patrimonialista, delimitada pelo preconceito, sendo o casamento a única forma de admitir filhos legítimos.

Através da evolução social, foram sendo conquistados a possibilidade de constituir entidades familiares distintas do casamento, baseadas no respeito pela dignidade humana, na afetividade, na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, todos trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Assim, surge a filiação biológica de laços consanguíneos e a socioafetiva constituída por laços de amor, carinho e afeto. A socioafetividade foi incorporada no Código Civil, em seu art. 1.593, que veio admitir o parentesco de outras origens, além do resultante da consanguinidade. Neste sentido, pode-se considerar que a paternidade/maternidade pode ser definida por um dos três aspectos: a presumida, a biológica e a afetiva.

Surge, então, o instituto da multiparentalidade, sendo essa a possibilidade jurídica de inclusão de um pai ou uma mãe socioafetivo no registro civil da prole, juntamente com os pais biológicos.

Apresentou-se no presente estudo que o reconhecimento da multiparentalidade acarreta uma série de consequências e efeitos na vida civil da criança e do adolescente, entre esses, os desdobramentos jurídicos são os que mais conjeturam em toda a sociedade, tendo em vista que atingem não somente as partes envolvidas, mas também terceiros que não fazem parte dessa relação (CASSETTARI, 2013).

Viu-se que, entre seus possíveis efeitos, pessoais ou patrimoniais, tem-se questões como a adoção do sobrenome, a prestação alimentícia, o poder familiar e consequente guarda, o direito de visitas, bem como direitos sucessórios.

Pode-se verificar, no que se refere à guarda das crianças, em tese, juridicamente não há dificuldades em resolver este problema, ainda que seja reconhecida e aceita a multiparentalidade, uma vez que se encontra embasamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º. Entretanto, é imprescindível analisar caso a caso, observando sempre o princípio supracitado. No caso em que a criança é considerada suficientemente madura, os Tribunais tendem a considerar sua preferência, desde que consoante com o princípio supramencionado.

Ressalta-se, porém, que em situação discordante da descrita acima, pode-se optar pela guarda compartilhada, desde que harmonioso o relacionamento entre os pais. Observa-se que os laços afetivos construídos com o convívio das partes são decisivos e imperiosos nas ações de guarda. Destaca-se que esse direito não se resume aos pais afetivos, podendo se estender, por exemplo, aos avós.

No que se refere à prestação alimentícia, a legislação vigente assegura que a mesma é recíproca entre pai e filho, portanto, todos os pais poderão prestar alimentos aos filhos, bem como estes poderão prestar alimentos a todos os pais. Uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente.

Outro importante aspecto analisado, é o direito de visita, pois, salienta-se que a guarda da criança ou do adolescente não obsta no direito de visita para aquele que teve a pretensão refutada, desde que comprovada a idoneidade e os benefícios

que este contato pode trazer à criança. O direito de visitas tem o desígnio de estreitar vínculos afetivos, assim deve ser conferida, a menos que haja algum impedimento ou motivo suficiente para impor essa restrição.

De suma importância é também o estudo sobre as linhas sucessórias, que são estabelecidas de acordo com os genitores. Ou seja, aplica-se tanto ao pai/mãe biológico(a) quanto ao pai/mãe afetivo(a). Vindo a falecer o pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais. Ressalta-se, mais uma vez, que a doutrina e jurisprudência não mais fazem distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais.

Por fim, a Corte Superior deixa claro que as duas filiações produzem todos os efeitos jurídicos decorrentes de uma paternidade ordinária. Nessa senda, além de erigir o vínculo socioafetivo a patamares equivalentes ao biológico, fica jurisprudencialmente consolidada a possibilidade de existir a multiparentalidade.

Dessa forma, conclui-se que é possível cumular a paternidade socioafetiva com a paternidade biológica a partir do caso concreto. Entretanto, não significa que, em todas as situações, aplique-se a multiparentalidade, mas tão somente que é possível o reconhecimento concomitante da pluralidade de vínculos parentais. Visto que o direito de família deve resguardar a existência plena das relações parentais, protegendo a livre manifestação do amor e da felicidade de seus integrantes.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. [S.l.], 2002. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>>. Acesso em: acesso em 04 ago. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, [S.l.], dez. 2010.

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de Filiação**. [S.l.]: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. Revista IOB de Direito de Família, [S.l.], n. 59, p. 73, abr./maio 2010. In: TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. op. cit., p. 203-207. v. 6.

CARVALHO, Dimas Messias. **A Efetividade dos Princípios Fundamentais no Direito de Família para reconhecimento da Paternidade Socioafetiva**. 2013. 103 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG, 2013. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/31.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Multiparentalidade sócio afetiva, efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Multiparentalidade sócio afetiva, efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. [S.l.; s.n.], 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6. ed. Salvador: JuPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **União estável: análise sociológica**. Curitiba: Juruá, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

_____. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. [S.l.], 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. [S.l.], 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 20 out. 2019.

LOMEU, Leandro Soares. Direito de família. **Revista Síntese**, São Paulo: fev./mar., 2015.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2013.

_____. **Curso de Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2011.

_____. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

OTONI, Fernanda Barros. Direito de família. **Revista síntese**, [S.l.], dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1. ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à 86 realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 21, mai./jun., p. 27-43, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Instituições de direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Instituições de direito civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2017. 22 fls. Tese (Doutorado e Mestre em Direito) – URI Rio Grande do Sul, [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. ISSN 1677-64402.

SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. **A tripla filiação e o direito civil: alimento, a guarda e sucessão**. [S.l.], 2013. p. 213. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e>>

sucessao>. Acesso em: 24 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito civil**: direito de família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.



UNIVATES

R. Avelino Talini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95914.014 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09